

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Ândrea Nascimento Dos Santos

**A PARTILHA DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL**

Porto Alegre

2024

ÂNDREA NASCIMENTO DOS SANTOS

**A PARTILHA DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Jamil A. H. Bannura

Porto Alegre

2024

### CIP - Catalogação na Publicação

dos Santos, Ândrea Nascimento  
O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL / Ândrea Nascimento  
dos Santos. -- 2024.  
84 f.  
Orientador: Jamil Andraus Hanna Bannura.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. regime de comunhão parcial. 2. aplicabilidade.  
3. bens comunicáveis. 4. bens incommunicáveis. 5.  
sucessão. I. Andraus Hanna Bannura, Jamil, orient.  
II. Título.

Ândrea Nascimento Dos Santos

**A PARTILHA DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL**

Aprovado em: 14/08/2024

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Jamil A. H. Bannura  
Orientador  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Lisiane Feiten Wingert Ody  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Dedico este trabalho ao ensino público, de onde venho e onde me mantenho.

## AGRADECIMENTOS

A conclusão desta graduação é resultado de um esforço conjunto e do apoio de muitas pessoas que, de diversas maneiras, contribuíram para que este momento se tornasse realidade. Por isso, gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que estiveram ao meu lado nesta jornada.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus avós, Antonio e Clenir, por sempre acreditarem em mim e me incentivarem a seguir em frente.

À minha mãe, meu padrasto, meu pai e minha madrasta, pela constante presença, carinho e apoio incondicional. Vocês sempre estiveram ao meu lado, oferecendo palavras de incentivo e conselhos valiosos.

Às minhas tias, Adriana e Andreia, minha eterna gratidão por todo o suporte emocional, por acreditarem nos meus sonhos e por serem minha base e inspiração ao longo de toda a minha vida acadêmica.

Às minhas amigas (~~em ordem alfabética para não ter discussão~~), Djúlia, Franciele, Gabriela, Gisele, Isadora, Jéssica, Karina e Leticia, que se tornaram minha rede de apoio no decorrer dos constantes surtos. Obrigada por cada momento de descontração, apoio e companheirismo. Vocês tornaram esta caminhada muito mais leve e divertida.

Ao meu orientador, Prof. Jamil, pelos grandes ensinamentos, paciência e orientações precisas. Sua dedicação e competência foram essenciais para a realização deste trabalho.

Aos meus irmãos, Diego e Yan, por estarem sempre presentes e me incentivando.

A cada um de vocês, meu mais sincero agradecimento. Este trabalho é resultado de um esforço conjunto e de todo o amor e apoio que recebi ao longo desta jornada.

À UFRGS por ser minha segunda casa.

À Faculdade de Direito por me qualificar de forma tão gratificante.

Ser negro é o seu ativismo.  
A excelência negra é uma forma de protesto.  
A alegria negra é seu direito.  
(Beyoncé Giselle Knowles-Carter)

## RESUMO

Considerando a relevância do regime de comunhão parcial de bens no âmbito jurídico brasileiro, o presente estudo analisa a aplicação desse regime, buscando compreender como ele é trabalhado juridicamente e na prática. A pesquisa aborda as legislações vigentes, suas alterações e revogações, além de analisar decisões judiciais em diferentes instâncias e jurisdições. Será apresentada a evolução histórica do regime de comunhão parcial, considerando as mudanças jurídicas do Brasil ao longo do tempo. Em seguida, o estudo abordará o casamento e a união estável como ponto de partida para discutir os regimes de bens, fazendo uma comparação entre os regimes existentes. A aplicabilidade do regime e as situações de não aplicabilidade do regime de comunhão parcial de bens são discutidas, com destaque para os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. O direito comparado é abordado com os estudos sobre os regimes de comunhão nos Estados Unidos, Alemanha e Espanha. Ainda, o trabalho explora os efeitos do regime de comunhão parcial de bens, analisando quais bens que se comunicam na comunhão e quais são excluídos. Por fim, a sucessão no regime de comunhão de bens parcial é tratada, com destaque para as duas decisões judiciais importantes que impactaram essa questão. Conclui-se que o regime parcial oferece segurança jurídica e grande flexibilidade aos casais, sendo essencial para a sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** regime de comunhão parcial; aplicabilidade; bens comunicáveis; bens incommunicáveis; sucessão.



## ABSTRACT

Considering the relevance of the partial communion of property regime in the Brazilian legal context, this study analyzes the application of this regime, seeking to understand how it is worked legally and in practice. This research addresses current legislation, its amendments and repeals, in addition to analyzing judicial decisions in different instances and jurisdictions. The historical evolution of the partial communion regime will be presented, considering legal changes in Brazil over time. Afterwards, the study will address marriage and stable unions as a starting point to discuss property regimes, making a comparison between existing regimes. The applicability of the regime and situations of non-applicability of the partial communion of property regime are discussed, with emphasis on the recent judgments of the Federal Supreme Court. This study approaches comparative law with studies on communion regimes in the United States, Germany, and Spain. Furthermore, this research explores the effects of the regime of partial communion of property, analyzing which goods are communicated in the communion and which are excluded. Finally, succession in the partial communion of property regime is addressed, with emphasis on two important court decisions that impacted this issue. It is concluded that the partial regime offers legal security and great flexibility to the couples, being essential for Brazilian society.

**Keywords:** partial communion regime; applicability; communicable goods; incommunicable goods; succession.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
AgInt	Agravo Interno
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CC	Código Civil
CC/1916	Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/16)
CC/2002	Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002)
CPC	Código de Processo Civil
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73)
EDcl	Embargos de declaração
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
RE	Recurso extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>CONSTITUIÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.....</b>	<b>16</b>
2.1	O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL .....	16
2.2	A COMUNHÃO PARCIAL E OS DEMAIS REGIMES DE BENS.....	19
2.3	DA APLICABILIDADE DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL .....	23
2.4	DA NÃO APLICABILIDADE DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL ....	26
2.4.1	<i>Súmula 377 do STF .....</i>	28
2.4.2	<i>Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.309.642 (Tema 1.236).....</i>	36
<b>3</b>	<b>DOS EFEITOS DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS ....</b>	<b>40</b>
3.1	BENS QUE NÃO SE COMUNICAM .....	40
3.1.1	<i>Os bens que cada cônjuge possui ao casar-se .....</i>	40
3.1.2	<i>Os bens adquiridos com valores exclusivos a um dos cônjuges .....</i>	42
3.1.3	<i>As obrigações anteriores ao casamento .....</i>	43
3.1.4	<i>As obrigações com origem de atos ilícitos .....</i>	45
3.1.5	<i>Os bens de uso pessoal .....</i>	46
3.1.6	<i>Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge .....</i>	49
3.1.7	<i>As pensões, meios-soldos, montepios e semelhantes.....</i>	53
3.2	BENS QUE SE COMUNICAM.....	55
3.2.1	<i>Os bens adquiridos na constância do casamento.....</i>	55
3.2.2	<i>Os bens adquiridos por fato eventual.....</i>	56
3.2.3	<i>Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos .....</i>	57
3.2.4	<i>as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge.....</i>	57
3.2.5	<i>Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão .....</i>	59
<b>4</b>	<b>A SUCESSÃO NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS .....</b>	<b>61</b>
4.1	HERDEIROS NECESSÁRIOS.....	62
4.2	DA EQUIPARAÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO SOB O REGIME PARCIAL DE BENS .....	67
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O regime de comunhão parcial de bens se consagra atualmente como o mais utilizado entre os casais<sup>1</sup> e, conseqüentemente, o mais estudado e comentado devido a sua relevância em nossa sociedade. Os casais aderem ao regime parcial por desconhecimento da possibilidade de realizar um pacto antenupcial para estabelecer seu regime, por não terem bens a serem discutidos ou, ainda, por simplesmente não sentirem vontade de fazê-lo. Em todas as hipóteses, na falta de escolha dos noivos, o Código Civil (CC) em seu art. 1.640<sup>2</sup>, estabelece como regime legal o regime de comunhão parcial.

O regime parcial é definido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023) como o regime em que acontece a comunicação dos bens conquistados onerosamente, seja pelo casal ou por ambos, preservando os bens particulares de cada cônjuge. De forma resumida, acontece a divisão entre os bens adquiridos no passado, antes do casamento, e os bens adquiridos no futuro, durante a constância do casamento ou da união estável.

Em uma visão geral acerca dos regimes de bens, o regime parcial é o mais harmônico e o que menos causa certa estranheza aos olhos da sociedade, considerando que sua forma justa de incluir na comunhão apenas os bens adquiridos após o casamento estabelece uma certa segurança aos cônjuges, obviamente dependendo da realidade de cada casal.

Estabelecendo uma linha do tempo do regime de comunhão parcial de bens, começamos pelo Código Civil de 1916, onde a constituição de uma família apenas era caracterizada pelo reconhecimento do casamento, na época dado com indissolúvel, art. 230 CC/1916<sup>3</sup>. O regime de comunhão universal de bens era reconhecido como o regime legal, vindo a ser alterado apenas com a Lei do Divórcio no ano de 1977. Ou seja, os bens do casal eram compartilhados entre si. Não havendo a realização de pacto antenupcial, aplicava-se o regime de caráter supletivo (legal), o regime de comunhão universal de bens (Madaleno, 2023).

Ainda no Código Civil de 1916, havia o regime dotal, caracterizado por ser um regime no qual a mulher, ou um dos seus ascendentes, ou ainda terceiro em nome dela, conforme art. 279<sup>4</sup> CC/1916, transferia os bens ao marido, na qualidade de dote, através de pacto antenupcial,

---

<sup>1</sup> ANDREIS, João Vitor de Mello. Migalhas. Os diversos regimes de bens no casamento, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/382541/os-diversos-regimes-de-bens-no-casamento>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

<sup>2</sup> CC/2002 - Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

<sup>3</sup> CC/1916 - Art. 230. O regimen dos bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

<sup>4</sup> CC/1916 - Art. 279. O dote pode ser constituído pela própria nubente, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outro.

de modo que os frutos e rendimentos desses bens fossem destinados aos gastos com a casa e família. Em caso de dissolução da sociedade conjugal, o patrimônio deveria ser devolvido à mulher (art. 283<sup>5</sup> CC/1916).

O regime dotal, nos termos do art. 271<sup>6</sup> do CC de 1916, estabelecia quais os bens que integravam a comunhão. Já os artigos 269<sup>7</sup> e 270<sup>8</sup> determinavam quais os bens que não se comunicavam durante a constância da relação matrimonial.

Com o fim do regime dotal, devido à sua falta de aplicação na época e à sua falta de estruturação, surgiu, em 1962, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962). Com um caráter protetivo, este instituto dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada (Preâmbulo da Lei nº 4.121/1962).

A instauração deste instituto ocorre para estabelecer os bens particulares, ou seja, determina que os bens adquiridos através do seu trabalho são incomunicáveis ao patrimônio do casal. Com a constitucionalização do princípio da igualdade entre a mulher e o homem, este instituto perdeu sua força, vindo a ser extinto por violar o princípio da isonomia (Dias, 2023). A grande mudança em relação aos regimes de bens ocorreu em 1977, com a publicação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515) em 26 de dezembro de 1977. Esta lei estabelece os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, abordando o processo necessário para a dissolução e seus efeitos.

Um dos grandes efeitos desta lei é a regularização do regime de comunhão parcial como o regime legal oficialmente, caracterizado como regime preferido pelo código, destacando-se pelo afastamento da comunicação dos bens adquiridos antes do casamento, como, por exemplo,

---

<sup>5</sup> CC/1916 - Art. 283. É lícito estipular na escritura antenupcial a reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal.

<sup>6</sup> CC/1916 - Art. 271. Entram na comunhão:

- I. Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.
- II. Os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.
- III. Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. 269, nº I).
- IV. As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge.
- V. Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos.
- VI. Os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.

<sup>7</sup> CC/1916 - Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

- I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;
- II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;
- IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universa.

<sup>8</sup> CC/1916 - Art. 270. Igualmente não se comunicam:

- I. As obrigações anteriores ao casamento.
- II. As provenientes de atos ilícitos.

herança e doações. Na ausência de um pacto antenupcial, aplica-se o regime de caráter supletivo (legal), ou seja, o regime de comunhão parcial de bens, na inteligência do art. 258 CC/1916<sup>9</sup>.

Enfim, a promulgação do Código Civil brasileiro de 2002, trouxe importantes inovações, como a extinção do regime dotal e a introdução do regime de participação final nos aquestos. Além disso, a nova legislação possibilitou a alteração do regime de bens durante a vigência do casamento.

É igualmente importante mencionar a união estável, que também se submete ao regime de comunhão parcial de bens. Assim como no casamento, é possível alterar este regime por meio de um contrato de convivência estabelecido entre os cônjuges, nos mesmos termos de um pacto antenupcial, garantindo aos companheiros em união estável a mesma flexibilidade e segurança jurídica posta aos casados.

Portanto, o presente trabalho visa abordar a problemática de como a partilha de bens no regime de comunhão parcial é regulada e aplicada na prática. O estudo buscará responder quais são suas implicações jurídicas e práticas do presente regime, com foco em relação à constituição do regime e aplicação, seus efeitos na constância do casamento e união estável e a sua sucessão após a morte de um dos cônjuges.

Este estudo se justifica pelo grau de relevância do tema na sociedade brasileira. Como já apresentado, o regime parcial é o mais utilizado em nosso sistema jurídico, seja no casamento, seja na união estável. É fundamental esclarecer e detalhar a evolução do regime, considerando implicações que resultam da escolha deste regime, que são variadas e de alto nível de complexidade. Tais implicações são tão expressivas que o judiciário repetidamente enfrenta decisões para aperfeiçoar a aplicação deste regime.

Como será abordado ao longo do trabalho, as análises jurisprudenciais são recorrentes, pois a sistemática do regime parcial foi sendo moldada ao longo dos anos por decisões riquíssimas em conhecimentos e opiniões. Além dos trabalhos doutrinários, citados por todo este trabalho, feitos em relação ao tema.

As atualizações e conflitos de interpretação gerados pela evolução dos sistemas, assim como a evolução da sociedade, trazem grandes lacunas deixadas em branco que começam a serem trabalhadas pelo Poder Judiciário e, posteriormente, ao serem aplicadas perante as uniões geram outros debates novamente, fazendo-se valer um estudo claro e objetivo para melhor compreensão.

---

<sup>9</sup> CC/1916 - Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. ([Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977](#))

Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar a aplicação e as consequências do regime de comunhão parcial, acompanhando sua evolução desde sua constituição, seja no casamento ou na união estável, até seu término com a morte de um dos cônjuges, o que dá início à sucessão.

A metodologia utilizada compreendeu em pesquisa doutrinária pelos principais autores das obras de grande relevância no âmbito jurídico, especialmente aqueles com maior concentração no âmbito de Direito de Família. A análise de legislação parte do Código Civil de 2002, considerando sua modificação em relação a Código Civil de 1916, bem como as alterações introduzidas por leis promulgadas ao longo dos anos e, por hierarquia, as mudanças tratadas em relação a Constituição Federal de 1988.

Além disso, serão apresentadas decisões judiciais que permitirão uma interpretação mais prática de como os artigos são aplicados pelos tribunais competentes e como suas fundamentações são aplicadas para justificar a norma estabelecida pelo legislador ou para refutar a norma, em alguns casos, declarando-a inconstitucional.

O presente trabalho foi estruturado de forma a oferecer uma análise abrangente das principais questões do regime parcial. Inicialmente, no segundo capítulo, denominado “*A constituição do regime de comunhão parcial*”, será explorado a formação do regime. Ou seja, cuidarei de esclarecer o momento em qual é constituído e passa a apresentar seus efeitos. No primeiro tópico demonstrarei como os casais podem escolher o regime que melhor os atende, ou, ainda, como podem ser colocados dentro deste regime por se absterem. Em sequência, será estabelecida uma comparação entre os regimes existentes no Brasil e suas diferenças em relação ao regime parcial.

Ainda dentro deste capítulo, a aplicabilidade do regime e a não aplicabilidade serão apresentadas através de casos em que a norma não deixa brecha para que o casal escolha seu regime, apresentando um regime específico para algumas situações. Será abordada a necessidade ou não da comprovação do esforço comum no regime de separação legal de bens, conforme a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), e sua longa lista de julgados e fundamentações apresentadas por Ministros e Juízes.

Como supracitado, o Código Civil impõe um regime específico a um certo grupo de pessoas. O mais relevante atualmente, devido à recente decisão do STF, é acerca das pessoas de 70 anos ou mais, onde se estabelece se a pessoa acima dessa idade pode ou não alterar o regime estabelecido para elas. Ao final do segundo capítulo, será apresentada uma demonstração de como se dá a divisão de regime de bens em outros países, sendo os escolhidos Estados Unidos, Alemanha e Espanha.

O terceiro capítulo, denominado de “*Dos efeitos do regime de comunhão parcial*” discutirá a divisão do bem estabelecido pelo Código Civil, compreendendo demonstrar os bens comunicáveis e os bens incommunicáveis, trazendo as discussões, como por exemplo a divisão de proventos oriundos do trabalho, acerca dessa divisão dos bens.

O capítulo quarto, intitulado “*A sucessão no regime de comunhão parcial de bens*” é dedicado ao estudo da sucessão no regime parcial. Tratando de suas mais relevantes questões, o ponto inicial é acerca dos herdeiros necessários, procurando demonstrar quem são e como o cônjuge sobrevivente vem sendo tratado nos últimos anos. Em seguida, será analisada a equiparação entre o casamento e a união estável sob o regime de comunhão parcial de bens, analisando de forma detalhada como o Ministro relator chegou a esta decisão e o impacto dela em decisões posteriores.

Finalmente, a conclusão deste trabalho irá sintetizar as principais descobertas e ponderações apresentadas ao longo de todo trabalho, tendo como objetivo apresentar a importância de se entender bem os impactados da escolha do regime parcial de bens.



## 2 CONSTITUIÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

### 2.1 O casamento e a união estável

Sílvio de Salvo Venosa (2024, p. 24) define o casamento como o centro do direito de família, dele se originam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, se manifesta desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que desembocam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca (Costa, 1987 *apud* Madaleno, 2023).

Existem muitos conceitos de casamento na doutrina, por exemplo, Clovis Beviláqua (1976) definiu o casamento como um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer. Ainda Lafayette Rodrigues Pereira (1836 *apud* Pereira, 2023) conceituou o casamento como um ato solene pelo qual duas pessoas se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.

Na história, como já apresentado, é visível que o casamento sempre teve um viés muito religioso – no Brasil até a instauração da República, em 1889, apenas havia o casamento religioso realizado na igreja católica, ou seja, aqueles que não pertenciam a esta religião, não tinham seu casamento validado. Por razões claras, a igreja católica se opõe a tentativas de conceituação exclusivamente contratuais do casamento pelo fato de ser o berço do casamento religioso e da relação indissolúvel. Só em 1861, apenas 28 anos antes do advento da República, surge a possibilidade da realização do casamento civil para os não católicos.

Como o próprio Código Civil de 1916 mostrava o único modo de constituir uma família era através do casamento, não havia outra forma de convívio admissível para a época, sendo o casamento indissolúvel. A resistência da sociedade em admitir outros tipos de relacionamentos era tanta que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, o qual não rompia a sociedade conjugal, conseqüentemente, impedia um novo casamento. O desquite perdurou na história até o ano de 1977, onde, com a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515), passou a se chamar separação judicial. Entretanto, conforme a Lei do Divórcio em seu art. 40<sup>10</sup>, para a separação judicial foram impostos três requisitos que deveriam ser cumpridos

---

<sup>10</sup>Art. 40 - No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa. (revogado pela Lei 7.841/1989)

obrigatoriamente: *(i)* estarem separados de fato há cinco anos, quando da data da emenda constitucional de 28/06/1977; *(ii)* ter sido esse prazo implementado antes da alteração constitucional e *(iii)* ser comprovada a causa da separação.

A Constituição Federal/88 (CF), em seu art. 226, §6º, apenas reduziu os prazos para dois anos para a concessão do divórcio direto e de um ano para a conversão da separação judicial em divórcio.

A Lei nº 7.841/1989 teve como suas principais revogações os artigos 38 e 40. Estas alterações aboliram a restrição à possibilidade de divórcios sucessivos, reduziram o tempo de separação de fato de 5 anos para 2 anos e retirou a formalidade de apresentar uma causa para a separação, nesta ordem (Madaleno, 2023).

Em 2007, a Lei nº 11.441, estabeleceu que o divórcio e a separação consensuais podem ser requeridos por via administrativa, não tendo a necessidade de intervenção judicial e/ou do Ministério Público, sendo apenas necessário que as partes compareçam aos cartórios de notas, assistidas por um advogado ou defensor público, com o requisito do casal não possuir filhos menores de idade ou incapazes.

Promulgada em 13.07.2010, a Emenda Constitucional nº 66, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro<sup>11</sup>, deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal (CF).

A partir deste momento, o casamento civil pode ser dissolvido apenas pelo divórcio ou pela morte, sendo extinto o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Entretanto, outro meio jurídico de se chegar ao regime de comunhão parcial de bens, sendo até mesmo similar ao casamento, é a união estável, que era inicialmente denominada de concubinato, sendo esta expressão utilizada para menosprezar a relação matrimonial, marcada por um valor discriminatório. Até a jurisprudência, à época, chegou a afirmar em acórdão do STF que “a ordem jurídica ignora a existência do concubinato”<sup>12</sup>. Para os casais que se encontravam separados de fato e conseqüentemente não poderiam se casar novamente, tendo em vista o casamento ser indissolúvel, a união estável, ora, concubinato, era a única alternativa cabível, mesmo que não reconhecida juridicamente.

---

<sup>11</sup> BISCAIS, Antonio Carlos. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional n.º 66, de 2010**. Disponível em: <[<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. \*\*Recurso Extraordinário n.º 7.182\*\*. Relator. Min. Oroszimbo Nonato, RF, 112/417. Brasília, DF, 1947. Disponível em: <\[>\]\(https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=511877\). Acesso em: 01 jun. 2024.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2010/emendaconstitucional-66-13-julho-2010-607267-exposicaoemotivos-149254-pl.html#:~:text=Deputado%20Antonio%20Carlos%20Biscais%2C%20PT%2FRJ.></a> Acesso em: 08 jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

No Brasil, a primeira norma jurídica que fez a menção de uma companheira, e não esposa, foi o Decreto-lei nº 7.036/1944, que reconheceu a companheira como beneficiária da indenização no caso de acidente de trabalho de que foi vítima o companheiro, em seu artigo 21, parágrafo único.

A expressão, *união estável*, foi utilizada, pela primeira vez pelo brasileiro Moura Bittencourt (1975, p. 40 *apud* Pereira, 2023): “Em poucas palavras, concubinato é a *união estável* no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si por matrimônio”. Gradualmente, o concubinato e a união livre, como estruturas familiares estáveis, nas quais se caracteriza a convivência como marido e mulher, passaram a ter relevância, não apenas para permitir a anulação das doações feitas à concubina, como para permitir a investigação de paternidade.

A Lei nº 3.807/1960, dispôs sobre a Lei Orgânica da Previdência Social e recebeu alterações pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, cujo artigo 23 admitiu a designação, pelo segurado, da companheira que vivesse sob sua dependência econômica, mesmo não sendo uma companheira exclusiva, quando a vida em comum ultrapassasse cinco anos de convivência devidamente comprovados.

Nesse sentido, no ano de 1964, o Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 35, 380 e 382 decidiu que a indenização da concubina em caso de acidente do trabalho, ou de transporte, pela morte do amásio e se não estavam impedidos de casar-se (Súmula 35); a segunda tratou da partilha do patrimônio adquirido pelo esforço em comum na sociedade de fato (Súmula 380); e a terceira dispensando a vida em comum sob o mesmo teto como pressuposto de caracterização do concubinato (Súmula 382).

Com o advento da Constituição Federal em 1988, a união estável foi caracterizada como entidade familiar, obtendo assim, proteção do Estado em seu artigo 226, §3º.

A lei responsável por regulamentar tal parágrafo foi a nº 9.278/96, tendo o *caput* do seu artigo 5º estabelecido um regime de comunhão dos bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os companheiros, na constância da união estável, que assim eram considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, pertencendo a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrária em contrato escrito.

Com a promulgação da Constituição de 1988, como mencionado anteriormente, a união estável foi reconhecida como uma entidade familiar. Inicialmente, foi regulamentada pela Lei nº 8.971/94 e, posteriormente, pela Lei nº 9.278/96.

O Código Civil de 2002 tratou abrangentemente do assunto, revogando assim essas leis anteriores, trazendo a união estável, como entidade familiar, finalmente conceituada em seu artigo art. 1.723<sup>13</sup>.

## 2.2 A comunhão parcial e os demais regimes de bens

Regime de bens é o conjunto de normas que regulamentam as questões atinentes ao patrimônio dos cônjuges/companheiros, demarcando as diretrizes que deverão ser seguidas por eles enquanto o casamento existir, ou quando chegar ao seu fim, seja em razão de divórcio, dissolução em vida da união estável ou falecimento de uma ou ambas as partes (Wald; Fonseca, 2015, p. 63).

Corroborando com a ideia de Maria Berenice Dias (2023), o regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento, ou seja, não existe casamento ou união estável sem regime de bens, mesmo quando não há uma imposição dos noivos e estes se abstenham de eleger um regime, a lei faz a escolha pelo regime de comunhão parcial de bens, o regime legal, ou seja, o regime que o código prefere.

A comunhão parcial é dita por Pontes de Miranda como (1955, p. 333 *apud* Madaleno, 2023. P. 861):

O que pertencia ao cônjuge, por ocasião do casamento, dele continua a ser; igualmente, o que se sub-rogar a tais bens. Porém, parte do que pertence ao segundo período também fica imune à comunicação: os bens que sobrevierem, na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge, por doação, ou sucessão. Outrossim, os que se sub-rogarem a esses.

Isto é, a comunhão parcial é formada pelos bens que forem sendo adquiridos ao longo da constância do casamento e onerosamente, denominado de patrimônio comum. Os bens adquiridos antes do casamento são tidos como bens particulares, ou seja, patrimônio particular, e as dívidas oriundas anteriormente ao casamento não são comunicadas ao outro cônjuge, salvo se a dívida originária se reverteu em favor de ambos os cônjuges. Nesse regime, o fim do casamento acarreta a divisão igualitária do patrimônio entre os cônjuges. Em caso de morte de um dos cônjuges, a meação do patrimônio comum (50% para o cônjuge sobrevivente) e a herança é dividida entre os herdeiros, incluindo o cônjuge vivo.

A administração do patrimônio comum do casal compete a qualquer um dos cônjuges, considerando a ideia de sistema de cooperação e mútuo interesse que permeia neste regime de

---

<sup>13</sup> CC/2002 - Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

bens, conforme estabelecido pelo artigo 1.663 do CC/2002. As dívidas contraídas no exercício dessa administração implicam os bens tanto comuns quanto particulares do cônjuge que a administra, assim como os bens do outro cônjuge na proporção dos benefícios obtidos, como determinado no artigo 1.663, parágrafo 1º. Neste sentido, O Código Civil, em seu artigo 1.639<sup>14</sup>, concede a liberdade de escolha a qualquer regime.

Entretanto, o regime legal (comunhão parcial) não se confunde com o regime obrigatório (separação de bens). Este é imposto por lei nos casos de inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento (art. 1.523, incisos I a IV), bem como para pessoas com mais de 70 anos de idade, recente decisão do STF será tratada a seguir no presente trabalho, e de todos os que dependerem, para se casar, de suprimento judicial (art. 1.641, incisos I a III). Até a promulgação da Lei do Divórcio (nº 6.151/77), o regime legal era o da comunhão universal. Foi com a Lei do Divórcio que o regime de comunhão parcial passou a ser o regime legal, alterando o art. 258 do CC de 1916<sup>15</sup>, atual art. 1.640 do CC de 2002.<sup>16</sup>

O pacto antenupcial, regulamentado nos arts. 1.653 a 1.657 do CC/20002 e autorizado no art. 1.639, realizado em um momento anterior ao casamento, chamado processo de habilitação, o pacto pré-nupcial, se faz necessário para quando à adoção de um regime distinto do regime legal (comunhão parcial), tendo em vista que a autonomia de escolha não é apenas sobre os regimes previstos em lei, mas também o modo como serão reguladas as relações patrimoniais após o casamento. Ainda, considerando não a realização do pacto, ou sendo ela nula, ou ineficaz, vigorará entre os cônjuges o regime da comunhão parcial (CC, art. 1.640).

Conforme o art. 1.653 do CC/2002, para ser válido o pacto deve ser feito por escritura pública, tendo sua eficácia estendida até que o casamento seja dissolvido, entretanto, sua eficácia está diretamente associada a realização do casamento. O pacto existe, tem validade, faltando-lhe apenas a eficácia que vem depois, com o casamento (Santos, 2006).

Paulo Luiz Netto Lôbo (2023, p. 164) o define como um negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto do regime da comunhão parcial, Rolf Madaleno (2021, p. 307) complementa que

---

<sup>14</sup> CC/2002 - Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

<sup>15</sup> CC/2002 - Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

<sup>16</sup> CC/2002 - Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

no pacto antenupcial o Direito de Família permite exercer livremente a autonomia privada, podendo os nubentes contratar acerca do regime que melhor entendam dever dispor sobre as relações patrimoniais de seu casamento, constituindo-se em verdadeira exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, cujos preceitos são compostos de normas cogentes e, portanto, insuscetíveis de serem derogadas pela convenção entre particulares.

O pacto antenupcial é pouco usado na sociedade brasileira, seja por falta de instrução ou até mesmo falta de conhecimento, muitas pessoas se casam até mesmo sem saber as diferenças entre os regimes e que existem até mesmo outros regimes de comunhão. Enfim, dada tal liberdade de escolha e a possibilidade da realização de um pacto antenupcial, os noivos podem optar por um dos seguintes regimes: *(i)* comunhão universal de bens; *(ii)* separação total de bens; *(iii)* participação final nos aquestos.

A comunhão universal de bens foi o regime legal até o advento da Lei do Divórcio. Este regime foi o mais utilizado por tantos anos que, ao compararmos o Código Civil de 1916 com o Código Civil de 2002, percebemos que o art. 1.667<sup>17</sup> do Código Civil de 2002 mantém a redação do art. 262<sup>18</sup> do Código Civil de 1916.

Sumariamente, ao contrário do regime de comunhão parcial, neste, todos os recursos e obrigações que entram na união matrimonial se tornam parte da comunhão, incluindo dívidas pendentes, exceto aquelas explicitamente excluídas pelo Código Civil. Além disso, os bens adquiridos pelos cônjuges durante o período de convivência também são integrados à comunhão, como define Arnaldo Rizzardo (2018, p. 597) “Há, praticamente, uma despersonalização do patrimônio individual, surgindo um patrimônio indivisível e comum, sem definir, especificar, ou localizar a propriedade nos bens.”

Neste sentido, entram no patrimônio comum todos os bens presentes e futuros, desde que não declarados próprios de cada cônjuge, e nem excluídos pela vontade dos nubentes, estabelecido previamente no pacto antenupcial. Os bens que não integram a comunhão universal são impostos expressamente no art. 1.668<sup>19</sup>:

---

<sup>17</sup> CC/2002 - Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

<sup>18</sup> CC/2002 - Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes.

<sup>19</sup> CC/2002 - Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Acerca da administração dos bens, os cônjuges vivem em uma posição de condôminos, ou seja, são proprietários de uma fração do conjunto desses bens. Ainda, o art. 1.670 estabelece que se aplique “ao regime de comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente” e aqui está uma das poucas semelhanças entre a comunhão universal e a comunhão parcial, tendo em vista o capítulo antecedente ser o da comunhão parcial, o art. 1.663 estipula que incumbe a ambos os cônjuges a administração.

Neste contexto, conforme o artigo 1.570 do Código Civil, a exclusividade da administração dos bens só pode ser legalmente atribuída a um dos cônjuges quando o outro estiver em lugar remoto e não sabido, encarcerado por mais de 180 dias, judicialmente interditado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente.

O regime de separação total de bens é caracterizado pela completa separação dos patrimônios dos cônjuges. Neste regime, ao contrário dos anteriores, os bens não se comunicam. Uma das características mais importante deste regime é que ele poderá ser convencional, ou seja, escolhido no pacto antenupcial, ou obrigatório (legal), quando a lei já determina este será o regime aplicado, nos termos do art. 1.641<sup>20</sup> do CC/2002.

No regime de separação total de bens, os patrimônios dos cônjuges permanecem totalmente independentes, e não há comunicação entre eles. Isso significa que cada cônjuge administra seus próprios bens e pode livremente aliená-los ou onerá-los. As regras relacionadas à administração dos bens e às despesas do casal neste regime estão estabelecidas nos artigos 1.687<sup>21</sup> e 1.688<sup>22</sup> do Código Civil/2002.

O art.1.687 expõe a conceitualização da separação de bens, isto é, a não comunicação entre os bens dos cônjuges, anterior ou posterior ao casamento, ou seja, a administração dos bens segue sendo exclusiva de cada cônjuge, sem a necessidade de outorga conjugal (art. 1.647, *caput*).<sup>23</sup> Em todo caso, o art. 1.688 estabelece que, seja na separação convencional, seja na legal, é dever dos cônjuges contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos

---

<sup>20</sup> CC/2002 - Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

<sup>21</sup> CC/2002 - Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

<sup>22</sup> CC/2002 - Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

<sup>23</sup> CC/2002 - Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

do seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (art. 1.688 do CC).

Na separação convencional, o fim da sociedade conjugal em vida deixa cada cônjuge com aquilo que já é seu, se a dissolução se dá em razão da morte, o sobrevivente não é meeiro, mas é herdeiro. Da mesma forma, na separação obrigatória, o cônjuge não é herdeiro e sim meeiro, redação dada pela Súmula 377 do STF, que será tratada na secção 2.4.1.

E, por fim, temos o regime de participação final nos aquestos adicionado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo CC de 2002, suprimindo o regime dotal. Um regime complexo de ser explicado, definido por Maria Berenice Dias (2023, p. 724) como “um regime misto, híbrido. Na constância do casamento, as regras são do regime da separação de bens e, quando da dissolução, o regime é o da comunhão parcial”.

Isto significa que cada cônjuge possui seu patrimônio, ocorrendo a dissolução do casamento e da sociedade conjugal, cada um terá direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (art. 1.672 do CC<sup>24</sup>), formando-se então, os bens já existentes antes da sociedade conjugal e aqueles adquiridos durante o casamento (art. 1.673 do CC<sup>25</sup>).

Diante disso, fica conceituado que durante o casamento há realmente um regime de separação de bens, entretanto, na situação de dissolução, existe algo com semelhanças próximas de uma comunhão parcial, tendo em vista que cada cônjuge terá que provar o esforço para tanto colocando para adquirir o patrimônio, o que na comunhão parcial não necessita de comprovação. Neste regime, o cônjuge é herdeiro do patrimônio exclusivo do *de cujus* e meeiro do patrimônio comum adquirido durante o casamento.

### **2.3 Da aplicabilidade do regime de comunhão parcial**

Como tratado anteriormente, o regime de comunhão parcial de bens, regulado nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil, é o regime de bens mais escolhidos pelos casais brasileiros, devido à sua simplicidade e às disposições legais que procuram equilibrar os interesses dos cônjuges. Isso se deve ao fato de que este regime carrega o posto de regime legal

---

<sup>24</sup> Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

<sup>25</sup> Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.  
Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.



supletivo, aplicável em uniões estáveis e casamentos sem a necessidade de realização de um pacto antenupcial. Ou seja, a não confecção de pacto antenupcial, aplica-se o determinado em lei, ou seja, aquele que a lei prefere, o regime da comunhão parcial de bens.

Este regime se caracteriza pelo marco temporal da realização do casamento, considerando que os bens se dividem em três esferas: *(i)* os bens particulares de um cônjuge, *(ii)* os bens particulares do outro cônjuge e *(iii)* os bens comuns adquiridos após o casamento. Dias (2023, p. 718) utiliza o componente ético “o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um” para definir a ideia principal do regime parcial. Denominado, também, de regime de comunhão dos aquestos, tendo a palavra *aquestos* definição como bens que cada um dos cônjuges obtém, a qualquer título, na constância do matrimônio, e que entram para a comunhão, quando esta é do regime, a menos que haja declaração expressa contrária, em pacto antenupcial<sup>26</sup>.

Deste modo, ao instituir a comunhão dos aquestos, esse regime cria um seguimento do princípio da solidariedade entre os cônjuges, unindo-os materialmente e tornando seus interesses comuns a partir do casamento. Isso confere maior autenticidade aos objetivos que aproximam um casal. Além disso, o regime permite manter a individualidade de cada cônjuge e assegurar uma divisão justa dos bens em caso de dissolução do casamento e da sociedade conjugal (Rodrigues, 1987 *apud* Rizzardo 2018, p. 588).

No tocante à administração dos bens comuns, ou seja, bens adquiridos na constância do casamento, inicialmente no Código Civil de 1916 competia ao marido que detinha todos os poderes, salvo se fosse alienar ou onerar imóveis. O art. 274 estabelecia: “A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por este contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com ela estabelecido o princípio da igualdade (art. 5º, I), a administração passou a pertencer a qualquer um dos cônjuges (art. 1.663 do CC/2002)<sup>27</sup>, não podendo um cônjuge ser subordinado ao outro, afinal, homens e mulheres são iguais são iguais em direitos e obrigações.

A administração dos bens comuns por um só dos cônjuges poderá ser estabelecida por acordo, proveniente de manifestações de ambos, não podendo ser presumida. Excepcionalmente, um dos cônjuges pode ser o administrador dos bens comuns, sem qualquer

---

<sup>26</sup> HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

<sup>27</sup> CC - Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

acordo, nas causas estabelecidas pelo art. 1.570 ou quando há má administração dos bens, sendo o juiz competente para atribuir a administração a apenas um dos cônjuges<sup>28</sup>.

De acordo com a ideia de administração conjunta dos bens, os cônjuges não podem vender, doar ou alienar bens imóveis, doar bens móveis, prestar fiança ou aval, pois tais atos exigem a autorização do outro cônjuge, nos termos do art. 1.647<sup>29</sup> do CC/2002. Acerca da administração dos bens particulares, compete ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa no pacto nupcial (art. 1.665<sup>30</sup>).

Ainda, é necessária a autorização do outro cônjuge para a concessão gratuita de uso ou gozo dos bens comuns, sejam eles móveis ou imóveis, nos termos do §2º do art. 1.663<sup>31</sup>, também do CC/2002. Entretanto, cabe ao juiz, nos casos estabelecidos no art. 1.647, prover a outorga quando um dos cônjuges nega sem motivo justo ou, ainda, que seja impossível que o cônjuge conceda a outorga necessária (art. 1.648/CC<sup>32</sup>).

As obrigações adquiridas por razões domésticas, sejam efetuadas por qualquer um dos cônjuges para atender deveres da própria família, refletem nos bens comuns. Os bens da comunhão respondem pelas dívidas familiares e pelas despesas de origem do dia a dia da família (art. 1.664 do CC).

Na dissolução do casamento ou da união estável, pelo divórcio ou dissolução da união, sob o regime da comunhão parcial, os bens serão partilhados de forma justa e igualitária entre os cônjuges. Na massa dos bens comuns, não importará a porcentagem de participação de cada um e sim que o marco temporal da aquisição desses bens foi após o casamento/união estável. Os bens particulares, adquiridos antes desse marco temporal, ou os outros exemplos listados no art. 1.659 do Código Civil, que serão tratados ainda neste trabalho, mantêm-se sob posse de seu adquirente, considerando-se não integrarem a comunhão.

<sup>28</sup> CC/2002 – Art. 1570. §3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

<sup>29</sup> CC/2002 - Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

<sup>30</sup> CC/2002 -Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

<sup>31</sup> CC/2002 - Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

<sup>32</sup> CC/2002 - Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Na ocorrência de morte de um dos cônjuges, havendo herdeiros, isso implicará a partilha dos bens comuns, sendo o cônjuge vivo meeiro do patrimônio comum e herdeiro do patrimônio particular. Entretanto, vindo a falecer um cônjuge, e não havendo descendentes nem ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará tudo.

Desse modo, o regime de comunhão parcial de bens representa um equilíbrio entre a autonomia individual e a solidariedade conjugal, refletindo a necessidade de proteção mútua e equidade na vida matrimonial. Embora existam desafios na aplicação prática, especialmente na distinção entre bens comuns e particulares, como por exemplo a comunicabilidade do FGTS, assunto qual será tratado na seção 3 deste trabalho, a legislação e a jurisprudência brasileiras têm evoluído para assegurar uma divisão justa e equilibrada dos bens em casos de dissolução do casamento.

Este regime, portanto, continua a ser uma escolha popular e eficaz para casais que buscam um meio-termo entre a comunhão universal e a separação total de bens, garantindo ao mesmo tempo proteção e flexibilidade patrimonial.

## **2.4 Da não aplicabilidade do regime de comunhão parcial**

O regime de comunhão parcial de bens, já definido e conceitualizado no presente trabalho, não se aplica em algumas situações específicas. Estas exceções são definidas pela lei e podem ser de natureza obrigatória ou resultantes de convenção entre os cônjuges (regime de separação convencional). Pela inteligência do art. 1.641<sup>33</sup> a separação de bens no casamento se torna obrigatória nas seguintes situações:

As causas suspensivas mencionadas no inciso I se caracterizam por serem situações em que o casamento não é proibido, mas há uma recomendação do próprio código para que essas pessoas não se casem. Basicamente estas causas suspensivas trazem um caráter penalizador para a esfera patrimonial, sem invalidar o ato matrimonial. Entende-se que o descumprimento da recomendação de "não devem casar", ou seja, dos impedimentos ou causas suspensivas, não torna o casamento nulo ou anulável. No entanto, resulta em uma restrição de natureza patrimonial, impondo o regime legal obrigatório da separação de bens. (Cunha, 2024, p. 111).

---

<sup>33</sup> CC/2002 - Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

As causas suspensivas estão estabelecidas no art. 1.523<sup>34</sup> do CC/2002.

A primeira causa suspensiva a ser apresentada está relacionada à falta de partilha dos bens deixados pelo cônjuge falecido. Basicamente esta disposição é criada para evitar que os bens do regime vigente durante o casamento, que terminou com a morte de um dos cônjuges, se misturem com os bens do regime a ser adotado pelos novos cônjuges. Entretanto, se estes se casarem sob o regime de separação total de bens (art. 1.641, inciso I) ou se demonstrarem que a nova união não causará a temida confusão de patrimônios, os nubentes que desejam casar-se nessas condições podem obter a necessária autorização judicial (art. 1.523, parágrafo único).

Já o inciso II veta o matrimônio da viúva ou da mulher cujo casamento foi declarado nulo ou anulado, até dez meses depois do começo da viuvez ou do término, por invalidade, do casamento. Um dos objetivos do legislador foi evitar a incerteza quanto à parentalidade, já que eventuais filhos advindos nesse período poderiam ser fruto do matrimônio anterior. De qualquer maneira, se antes de decorrido o prazo previsto no inciso, a viúva cujo casamento foi invalidado der à luz um filho, ou se for possível demonstrar que a nubente não está grávida, a causa suspensiva contemplada pelo inciso II do art. 1.523 será afastada. Caso essas circunstâncias não sejam comprovadas, o casamento ainda poderá ser realizado, mas sob o regime de separação total de bens (art. 1.641, inciso I).

O inciso III expõe que não devem casar os divorciados enquanto não tiver sido homologada ou decidida a partilha de bens de seu anterior casamento. Poderão fazê-lo, no entanto, desde que se casem pelo regime da separação total (art. 1.641, inciso I) ou mesmo se comprovarem judicialmente que do novo matrimônio não advirá qualquer confusão patrimonial que prejudique o seu ex-cônjuge. Nessa última hipótese, fica competente ao juiz afastar a causa suspensiva e conceder autorização necessária para a realização do casamento.

O inciso IV estabelece a causa suspensiva que o tutor ou curador (bem como seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos) se casem com a pessoa sob tutela ou curatela até que a tutela ou curatela seja encerrada e as contas correspondentes estejam

---

<sup>34</sup> CC/2002 - Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

liquidadas. No entanto, essa causa suspensiva pode ser revogada se os futuros cônjuges demonstrarem que o casamento não acarretará qualquer prejuízo para o tutelado ou curatelado.

Além de todas estas causas suspensivas, o inciso II do art. 1.641, estabelece que será obrigatório o regime de separação total de bens nos casamentos de maiores de 70 anos, entretanto trataremos deste tópico e suas discussões em uma secção separada (2.4.1).

E, por fim, o inciso III determina que é obrigatório o regime da separação total de bens no casamento todos aqueles que para casar-se precisarem de suprimento judicial. O suprimento judicial ocorre na falta de consentimento dos pais, que é necessário para a realização de casamento no caso dos menores entre 16 anos e 18 anos (art. 1.517, do Código Civil). O intuito do judiciário é proteger os menores enquanto incapazes de realizar atos da vida civil.

Antes da promulgação da Lei 13.811/2019, que alterou o artigo 1.520 do Código Civil de 2002, o qual agora proíbe claramente o casamento de pessoas menores de 16 anos, a redação anterior desse artigo permitia o casamento de menores de 16 anos, com a dispensa a autorização dos pais, em casos excepcionais de gravidez ou para evitar a imposição de pena criminal.

Por fim, estabelecidas as causas suspensivas, é importante ressaltar a possibilidade de afastamento delas através de autorização judicial. Por meio de uma ação judicial, os cônjuges podem requerer o afastamento da causa suspensiva. Nesse processo judicial, os interessados devem apresentar os motivos pelos quais a causa suspensiva deve ser afastada e as provas necessárias.

Se o juiz entender que os motivos apresentados são suficientes, o afastamento será concedido. No processo de habilitação matrimonial, deverá ser apresentada a decisão judicial dispensando a obrigatoriedade da causa suspensiva para que o casal possa efetuar a sua escolha de regime de bens.

#### 2.4.1 *Súmula 377 do STF*

Dentro das discussões acerca do regime de separação obrigatória (legal) de bens, situações em que o regime de comunhão parcial não será aplicado, temos a Súmula 377 do STF. A Súmula com redação "*No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.*" foi editada em 3 de abril de 1964, ainda na vigência do Código Civil de 1916, naquele presente momento, com o art. 259 do CC/1916 estabelecendo que "embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.". Se o pacto antenupcial adotasse a separação convencional de bens, mas não esclarecesse expressamente a

exclusão de certos bens, a comunicação destes bens seria automática, ou seja, seria formando a massa de bens comuns. É necessária ressaltar que a Súmula aqui trabalhada somente tem aplicação quando o regime de separação de bens decorre da imposição da lei, ou seja, regime de separação obrigatória legal (obrigatória) (Dias, 2023, p. 738).

A interpretação desta Súmula dada pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, no Recurso Especial n.º 1.615/Goiás, julgado em 12.03.1990, perante a Terceira Turma, assentou que “a interpretação exata da Súmula 377 é no sentido de que os aquestos se comunicam, no regime de separação legal, pelo simples fato de terem sido adquiridos na constância do casamento, não importando que haja resultado ou não do esforço comum”, tendo sido o recurso não conhecido por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator.

CASAMENTO - REGIME DE BENS - SEPARAÇÃO LEGAL - SUMULA 377 DO STF.  
 QUANDO A SEPARAÇÃO DE BENS RESULTA APENAS DE IMPOSIÇÃO LEGAL, COMUNICAM-SE OS AQUESTOS, NÃO IMPORTANDO QUE HAJAM SIDO OU NÃO ADQUIRIDOS COM O ESFORÇO COMUM.  
 (REsp n. 1.615/GO, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/1990, DJ de 12/3/1990, p. 1704.)

No entanto, a Segunda Seção do STJ, no EREsp 1.623.858/MG<sup>35</sup> julgado em 23/05/2018, em uma adaptação da Súmula 377/STF, decidiu que, "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição", com relatoria do Ministro Lázaro Guimarães, ratificando anterior o entendimento desta mesma seção com relação à união estável no EREsp 1171820/PR julgado em 26/08/2015, com relatoria do Ministro Raul Araújo. E é neste ponto primordialmente que começa a grande questão em torno desta Súmula, a necessidade da comprovação de esforço comum ou não.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.  
 1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.  
 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.  
 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial 1.623.858/MG**. Relatora: Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602318844&dt\\_publicacao=30/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602318844&dt_publicacao=30/05/2018)>. Acesso em: 25 mai. 2024.

interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.623.858/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.171.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 21/9/2015.)

Segundo Dias (2023, p.735) “esta restrição à autonomia da vontade e a vedação de enriquecimento sem causa foi o que levou o STF a editar a presente Súmula”. Esta Súmula basicamente criou uma perspectiva dentro do regime de separação de bens muito familiar com a comunhão parcial de bens.

No âmbito do STJ, encontramos jurisprudências em ambos os sentidos, porém, se destaca na jurisprudência mais atual a clara preferência da corrente que acolhe a prova do esforço comum para a comunicação de bens na incidência da Súmula 377 do STF para o casamento e união estável, a pesquisa se caracteriza muito mais rápido e com um maior número de decisões neste sentido.

O REsp 2.017.064/SP julgado recentemente em 11/04/2023, com relatoria da Ministra Nancy Andrichi, trata assertivamente que, conforme precedentes do STJ, no regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição<sup>36</sup>.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STF. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.017.064/SP**. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2283794&num\\_registro=202103363268&data=20230414&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2283794&num_registro=202103363268&data=20230414&formato=PDF)>. Acesso em: 25 mai. 2024.

EXPRESSA E CLARA. OMISSÃO SOBRE PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA COM BASE NO ART. 1.790 DO CC/2002. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE NORMATIVA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE DA TESE ÀS AÇÕES DE INVENTÁRIO EM CURSO. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS. APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. COMUNICAÇÃO DE BENS ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1- Ação de inventário proposta em 12/09/2007. Recurso especial interposto em 08/09/2020 e atribuído à Relatora em 10/02/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões e contradição relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o direito de meação da recorrente teria sido objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão; (iii) se o art. 1.641, II, do CC/2002, que impõe o regime da separação de bens ao casamento do septuagenário, aplica-se à união estável; (iv) se, na hipótese, incide a Súmula 377/STF, de modo a ser cabível a partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável; (v) se o direito à meação seria fato incontroverso e dispensaria a produção de prova; e (vi) se houve dissídio jurisprudencial. 3- Cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Superior Tribunal de Justiça, examinar a suposta ocorrência de omissão sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002, uma vez que compete exclusivamente àquela Corte examinar a pertinência e a relevância da questão constitucional suscitada pela parte para o desfecho da controvérsia. 4- Não há omissão e contradição no acórdão recorrido que examina, de forma expressa e clara, a matéria relativa à incidência da Súmula 377/STF suscitada pela parte. 5- Conquanto existente a omissão sobre a alegada ocorrência de preclusão, supostamente ocorrida em virtude de anterior decisão interlocutória, proferida antes do julgamento do tema 809/STF, em que teria sido reconhecido o direito à meação pleiteado pela parte, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, em homenagem ao princípio da primazia da resolução de mérito, não se deve decretar a nulidade do julgado e determinar o retorno do processo à Corte estadual para que supra omissão sobre uma questão que já foi objeto de posicionamento desta Corte em oportunidade anterior. Precedente. 6- Em ação de inventário, o juiz que proferiu decisão interlocutória fundada no art. 1.790 do CC/2002 estará autorizado a proferir uma nova decisão a respeito da matéria anteriormente decidida, de modo a ajustar a questão sucessória ao superveniente julgamento da tese firmada no tema 809/STF e à disciplina do art. 1.829 do CC/2002, uma vez que o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese de modo a atingir os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha. Precedente. 7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes. 8- No regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes. 9- Na hipótese, o acórdão recorrido, soberano no exame da matéria fático-probatória, concluiu que não houve prova, sequer indiciária, de que a recorrente tenha contribuído para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados e que pudesse revelar a existência de esforço comum, a despeito de à parte ter sido oportunizada a produção das referidas provas, ainda que em âmbito de cognição mais restritivo típico das ações de inventário. 10- Prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. Aplicabilidade da Súmula 83/STJ. 11- Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp n. 2.017.064/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)



Um dos precedentes do STJ, base para a fundamentação da ementa supracitada, é o REsp 646.259/RS<sup>37</sup>, tendo como relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 22/6/2010:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.

2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 646.259/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 24/8/2010.).

Além disso, o REsp 1.922.347/PR, julgado em 2021 com relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, se comporta como uma linha do tempo dos precedentes do Tribunal Superior, demonstrando que a discussão acerca da necessidade da comprovação do esforço comum, seja na união estável seja no casamento, já foi estabelecida por algumas decisões:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO STF, IMPEDINDO A COMUNHÃO DOS AQUESTOS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE BENS DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE BENS. COMPANHEIRA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DELA DA INVENTARIANÇA.

**5. A Segunda Seção do STJ, em releitura da antiga Súmula n. 377/STF, decidiu que, "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição" EREsp 1.623.858/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018), ratificando anterior entendimento da Seção com relação à união estável (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).**

6. No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

9. Recurso especial da filha do de cujus a que se dá provimento.

Recurso da ex-companheira desprovido.

(REsp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.) (grifo próprio).

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp n. 646.259/RS**. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=976417&num\\_registro=200400321539&data=20100824&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=976417&num_registro=200400321539&data=20100824&formato=PDF)>. Acesso em: 25 mai. 2024.

As decisões que argumentam sobre a não necessidade da comprovação de esforço comum se baseiam nos princípios da dignidade humana e a solidariedade familiar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE VISA À PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL FORMADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. ART. 258 DO CC/1916. ESFORÇO COMUM. SÚMULA N. 377/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. A partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, erigida sob a forma de separação legal de bens (art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916), não exige a comprovação ou demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio, a qual é presumida, à luz do entendimento cristalizado na Súmula n. 377/STF. Precedentes do STJ.

2. **A necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e de outras garantias constitucionais de igual relevância** vem mitigando a importância da análise estritamente financeira da contribuição de cada um dos cônjuges em ações desse jaez, a qual cede espaço à demonstração da existência de vida em comum e comunhão de esforços para o êxito pessoal e profissional dos consortes, o que evidentemente terá reflexos na formação do patrimônio do casal.

3. No caso concreto, a recorrente, ora agravada, foi casada com o agravante por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos pelo regime da separação legal de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916, portanto, **perfeitamente aplicável o entendimento sedimentado na Súmula n. 377 do STF, segundo o qual os aquestos adquiridos na constância do casamento, pelo regime da separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição, que, nessa hipótese, é presumido.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.008.684/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 2/5/2012.) (grifo próprio).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. ESFORÇO COMUM QUE SE PRESUME.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7, STJ.

- O regime patrimonial da união estável implica em se reconhecer condomínio com relação aos bens adquiridos por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante o relacionamento, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.278/96.

- A comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, que merecem interpretação restritiva.

- **Deve-se reconhecer a contribuição indireta do companheiro, que consiste no apoio, conforto moral e solidariedade para a formação de uma família. Se a participação de um dos companheiros se resume a isto, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo direito.**

Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 915.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe de 3/3/2009.) (grifo próprio).

Nos Tribunais estaduais a discussão segue no mesmo estilo, decisões acerca da necessidade de comprovação do mútuo esforço seguem os mesmos argumentos, como por

exemplo no Agravo de Instrumento n.º 2120364-30.2024.8.26.0000<sup>38</sup> tendo como Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, julgado recentemente em 24/05/2024:

Agravo de instrumento. Inventário. Recurso interposto contra a decisão que determinou a retificação das primeiras declarações para partilha integral de bem partilhar do falecido entre os herdeiros, sem meação da viúva. Inconformismo. Descabimento. Separação legal de bens. Aplicação da Súmula 377 do STF. Esforço comum que não é presumido. Interpretação em conformidade com o entendimento do STJ. Alegação de contribuição financeira na compra de veículo. Inexistência de demonstração do alegado esforço comum. Bem particular que deve ser partilhado entre os herdeiros. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120364-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

Ou ainda o Agravo de Instrumento n.º 70085343853/RS<sup>39</sup>, tendo como relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 02/09/2021, que cita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. MÁ GESTÃO DO INVENTARIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. Incontroverso que os valores relativos ao IPTU e taxas condominiais de imóvel que compõe o monte partível não foram pagos, correta a remoção do inventariante, porque enseja acréscimos noratórios no débito e a possibilidade de perda do bem, caracterizada má gestão do inventariante. **Em relação à Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, é assente a interpretação que, no regime de separação legal de bens, só se comunicam aqueles que foram adquiridos com esforço comum na constância do casamento. Precedentes do STJ e do TJRS. Agravo de instrumento desprovido.** (Agravo de Instrumento, N.º 70085343853, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 02-09-2021) (grifo próprio).

Em contrapartida, decisões defendendo a corrente de que a comprovação do esforço comum não é necessária também é exposta, como no AI n.º 5549869520108260000, onde o relator afirma que “No regime de separação legal os bens adquiridos na constância do

<sup>38</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2120364-30.2024.8.26.0000**. Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Leme Filho. São Paulo, SP, 2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17928805&cdForo=0>>. Acesso em: 25 mai. 2024.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 70085343853**. Relator: Calor Eduardo Zietlow Duro. Rio Grande do Sul, 03/09/2021.

casamento se comunicam independentemente de prova do esforço comum, que é presumido”<sup>40</sup> tendo a decisão no Agravo no Recurso Especial de nº 1681.329 arguido no mesmo sentido<sup>41</sup>:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681329 - PR (2020/0064390-8).  
DECISÃO.

Bem por isso, os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, nos termos da Súmula 377 do STF, se comunicam. **Ademais, diga-se de passagem, ao estabelecer que na separação obrigatória de bens comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento**, o STF não deixou desamparadas as pessoas que poderiam ser prejudicadas por aquelas que contraírem matrimônio com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, nem, muitos menos, desprotegeu os maiores de sessenta anos e os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. A Súmula é expressa no sentido de que somente aquilo que for adquirido na constância do casamento, partilha-se com o outro cônjuge. No caso é evidente que o casamento se deu pelo regime de separação obrigatória de bens porque a esposa era menor de idade quando da celebração. Ficou demonstrado também que os litigantes foram casados por longo período, de 1988 a 2013, ou seja, 25 anos e que tiveram dois filhos Renan Anderson Bellezi, nascido em data de 11/05/1989 e Lisley Patrícia Bellezi, nascida em data de 03/05/1994. **Dessa forma, comunicam-se os bens adquiridos pelo apelante na constância do matrimônio**” O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3 . Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

(AREsp n. 1.681.329, Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/08/2020.) (grifo próprio).

Para finalizar, no âmbito da doutrina a escritora Maria Berenice Dias (2023) defende a corrente da não necessidade de comprovação do esforço comum seguindo a linha de raciocínio que, no Código Civil vigente, a comunicabilidade é ratificada no art. 1.660, sendo garantido até mesmo a comunicabilidade dos bens adquiridos em nome de um só dos cônjuges, tendo em contraste o art.1.569 que apresenta todos os bens que não se comunicam. Seguindo esses artigos fica demonstrado que o esforço comum é presumido a partir da convivência e que a legislação ao impor o regime de separação legal apenas diz respeito aos bens presentes e não aos que ainda irão ser constituídos na constância do casamento.

Em compensação, o escritor Flávio Tartuce (2024) faz a distribuição de quatro razões para a necessidade da comprovação do esforço comum. Em primeiro lugar, ao dispensar a necessidade de comprovação, na prática, o regime de separação de bens acaba se assemelhando

<sup>40</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 5549869520108260000**. Relator: Pedro Bacacarat. São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/AI\\_5549869520108260000\\_SP\\_1298660136149.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1722902210&Signature=5msV%2FeKDy1cINuUL9zFIAvJTN4g%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/AI_5549869520108260000_SP_1298660136149.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1722902210&Signature=5msV%2FeKDy1cINuUL9zFIAvJTN4g%3D)>. Acesso em: 25 mai. 2024.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Recurso Especial nº 1681329**. Relator: Marco Buzzi. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113394732&num\\_registro=202000643908&data=20200819&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113394732&num_registro=202000643908&data=20200819&tipo=0)>. Acesso em: 25 mai. 2024.

a uma comunhão parcial e isso parece contrariar o objetivo original da Súmula. Em segundo lugar, com base na restrição ao enriquecimento sem causa prevista no artigo 884 do Código Civil, a comunicação automática de bens ocorreria sem uma razão plausível, resultando unicamente do fato do casamento. Terceiro, porque ele alega ter suas ressalvas quanto à eficiência atual do regime da comunhão parcial de bens. E quarto, apresenta que o melhor caminho para o Direito brasileiro é extinguir definitivamente a separação legal e não a transformar em outro regime, o que seria apenas uma solução temporária.

Por tanto, fica claro o quão fundamental é destacar a complexidade e a evolução da jurisprudência e da doutrina em torno da Súmula 377 do STF e da separação obrigatória de bens. A aplicação desta Súmula, com o seguimento da necessidade de comprovação do esforço comum é a corrente mais aplicada atualmente, como apresentado nas decisões mais recentes tanto no âmbito do STJ como nos Tribunais Estaduais.

#### 2.4.2 Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.309.642 (Tema 1.236)

Ainda nas discussões acerca do regime de separação obrigatória de bens, o inciso II do art. 1.641 do Código Civil determina que as pessoas maiores de 70 anos terão seu matrimônio apenas regido sob o regime de separação de bens. Antes da promulgação da Lei nº 12.344/2010, a idade para a determinação do regime da separação obrigatória era de 60 anos, a alteração se deu através do Projeto de Lei nº 108/07, protocolado pela Deputada Solange Amaral, do Rio de Janeiro.

O projeto de lei apontava como justificativa o fato que a ciência e a tecnologia avançaram tanto que o ser humano passou a viver melhor e conseqüentemente passou a viver mais tempo, aumentando sua expectativa de vida para mais de 70 anos.<sup>42</sup> A presunção que idosos podem ser facilmente enganados em razão da sua idade fere o princípio da dignidade humana e da autonomia privada.

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.309.642 trata-se uma ação de inventário na qual se discute o regime de bens que deve ser aplicado à união estável que se iniciou quando o *de cujus* já possuía mais de 70 anos. O juiz de primeiro declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1.641, inciso II, estabelecendo ser aplicável o regime supletivo da comunhão parcial de bens à união estável, tornando assim, a companheira

---

<sup>42</sup> CASSETTARI, Christiano. **As conseqüências da Lei 12.344/10 que aumentou para 70 anos a idade em que se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento: avanço ou retrocesso?** 26 Tabela de notas, 2010. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=2854>>. Acesso em: 28 mai. 2024.

herdeira concorrente aos descendentes do autor da herança. O fundamento da decisão foi a tese fixada pelo STF que determinou ser “inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do Código Civil”<sup>43</sup>.

Em agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alterou a decisão, fazendo com que à união estável com cônjuge com mais de 70 anos seja aplicado o regime de separação obrigatório da separação de bens, nos termos do inciso II do art. 1.641. A reforma na decisão foi fundamentada na ideia de que o inciso é plenamente constitucional tendo em vista que a intenção do legislador, ao restringir a autonomia da vontade, foi apenas para proteger a pessoa idosa e seus possíveis herdeiros. O Tribunal de São Paulo reconheceu à companheira apenas a meação dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, conforme a Súmula 377/STF, já exposta neste trabalho.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados, então, a recorrente interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial e o STJ não conheceu o agravo contra a decisão do Recurso Especial e os autos foram encaminhados ao STF para o processamento do Agravo em Recurso Extraordinário, sendo distribuída à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Em 29 de setembro de 2022, o STF reconheceu a relevância social, jurídica e econômica desta ação, atribuindo-lhe repercussão geral com dez votos favoráveis. O mérito foi julgado em 1º de fevereiro de 2024. No voto do Ministro relator e presidente Barroso, ele desmembra a ação e estabelece que são duas questões jurídicas a serem discutidas: *(i)* a constitucionalidade do art. 1.641, inciso II do CC/2002 e *(ii)* saber se essa regra se estende ou não às uniões estáveis.

Referente a primeira situação, o raciocínio o Ministro é simples, sendo as normas jurídicas divididas em duas categorias: normas cogentes (de observância obrigatória) ou normas dispositivas, que podem ser afastadas mediante manifestação de vontade entre as partes. O inciso em questão, se lido pela ótica de uma norma cogente é inconstitucional por violar o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade, o fator da idade é utilizado como uma discriminação. Posto assim, o Ministro avalia que há sim a possibilidade de reabilitar este dispositivo sem a necessidade de invalidá-lo por completo, alterando sua interpretação

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 30 mai. 2024.

conforme à Constituição, dando-lhe um sentido de norma dispositiva, que pode ser afastada por vontade dos cônjuges, sendo um regime legal facultativo.

Na segunda situação analisada, o Ministro afirma em seu voto que a possibilidade de escolha deve ser estendida às uniões estáveis, considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é legítima a distinção entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios. Em outras palavras, a sucessão no casamento e na união estável deve seguir a mesma normativa. Assim, no caso do regime de separação de bens, também aplicaremos a mesma lógica.

Além disso, pessoas com mais de 70 anos que já estejam casadas ou em união estável podem alterar seu regime de bens. Para a união estável, a mudança pode ser feita através de uma manifestação em escritura pública. No caso de casamento, é necessária autorização judicial para realizar a alteração<sup>44</sup>.

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que “[n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros,

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775641517>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável” (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.  
\_\_\_\_\_ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X; 226, § 3º; 230, e Código Civil, arts. 1.641, II; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (ARE 1309642, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024).

Por fim, o Tribunal, por unanimidade, apreciou o Tema 1.236 da repercussão geral, negando provimento ao Recurso Extraordinário, tendo em vista a falta de manifestação do *de cuius*, aplicando o inciso II do art. 1.641 em sua integralidade. Em seguida, foi fixada a seguinte tese:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". Plenário, 1º.2.2024.



### 3 DOS EFEITOS DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Como apresentado no decorrer do presente trabalho, após o casal se estabelecer diante do casamento ou união estável tendo como regime de bens a comunhão parcial, os bens de ambos passam a ser divididos em três esferas: *(i)* os bens particulares de um cônjuge, *(ii)* os bens particulares do outro cônjuge e *(iii)* os bens adquiridos após a constituição da relação matrimonial, seja por apenas um deles ou de forma conjunta.

Com a divisão dos bens exemplificada em esfera fica claro que o princípio da comunicabilidade rege o regime de comunhão parcial de bens, assim como em todos os regimes aplicáveis, tendo em vista o casamento ter como conceito a comunhão de vidas (art. 1.511, CC) e os cônjuges terem o dever de mútua assistência (art. 1.566, III, CC) sendo assim, completa-se a ideia de comunicabilidade além dos bens materiais mantendo-se a comunicação e compartilhamento em todos os aspectos da vida (Dias, 2023, p. 700).

#### 3.1 Bens que não se comunicam

##### 3.1.1 *Os bens que cada cônjuge possui ao casar-se*

O Código Civil vigente em seu art. 1.659<sup>45</sup> elenca os bens excluídos da comunhão.

O primeiro inciso do artigo acima trata dos bens particulares de cada cônjuge, tal como, as doações e heranças em nome de um dos cônjuges. Especificamente sobre as doações, entende-se que se o doador quisesse beneficiar ambos os cônjuges, a doação teria então sido feita em nome dos dois, ou seja, os bens originados por doação ou herança são incomunicáveis a comunhão do casal. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andriahi no REsp nº 1.318.599/SP<sup>46</sup> esclareceu que:

---

<sup>45</sup> CC/2002 - Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possui ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

<sup>46</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.318.599/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF, 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101583780&dt\\_publicacao=02/05/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101583780&dt_publicacao=02/05/2013)>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. PARTILHA. POSSIBILIDADE. BEM DOADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

- Debate sobre a comunicabilidade de doação de numerário para a quitação de imóvel adquirido pela recorrente, em casamento regido pela comunhão parcial de bens.

- O regime de comunhão parcial de bens tem, por testa, a ideia de que há compartilhamento dos esforços do casal na construção do patrimônio comum, mesmo quando a aquisição do patrimônio decorre, diretamente, do labor de apenas um dos consortes.

- Na doação, no entanto, há claro descolamento entre a aquisição de patrimônio e uma perceptível congruência de esforços do casal, pois não se verifica a contribuição do não-donatário na incorporação do patrimônio.

- Nessa hipótese, o aumento patrimonial de um dos consortes prescinde da participação direta ou indireta do outro, sendo fruto da liberalidade de terceiros, razão pela qual, a doação realizada a um dos cônjuges, em relações matrimoniais regidas pelo regime de comunhão parcial de bens, somente serão comunicáveis quando o doador expressamente se manifestar neste sentido e, no silêncio, presumir-se-á feitas apenas ao donatário.

- Recurso provido com aplicação do Direito à espécie, para desde logo excluir o imóvel sob tela, da partilha do patrimônio, destinando-o, exclusivamente à recorrente. (REsp n. 1.318.599/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 2/5/2013.).

O entendimento da Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.318.599/SP elucida a questão, demonstrando que a doação realizada a um dos cônjuges só será comunicável se houver uma manifestação expressa do doador nesse sentido. No mesmo sentido o REsp nº 1.847.275<sup>47</sup> de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que fortalece este inciso ao tratar que os bens anteriores ao casamento não serão compartilhados:

RECURSO ESPECIAL Nº 1847275 - RS (2019/0331338-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

1. ACORDO DE ALIMENTOS HOMOLOGADO NO CURSO DA LIDE. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. INTERESSE DE MENOR PREJUDICADO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES.

Acordo que minora o valor de alimentos devidos à menor de idade homologado sem intervenção do Ministério Público. Situação processual que concretiza hipótese de nulidade absoluta do ato em relação ao alimentando, impondo a declaração de invalidade da avença ex tunc.

NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

2. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE. EXCEÇÕES À PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. SUB-ROGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.847.275**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 2024. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=246680691&num\\_registro=201903313382&data=20240524&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=246680691&num_registro=201903313382&data=20240524&tipo=0)>. Acesso em: 28 jul. 2024

Suprida, preliminarmente, omissão da sentença, para declaração dos termos inicial e final da relação. Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum. As hipóteses de exceção ao princípio da comunicabilidade, elencadas no art. 1.659 do CCB, devem ser comprovadas por quem alega. Caso concreto no qual o varão comprova a sub-rogação relativamente a todos os bens imóveis e móveis adquiridos na constância da convivência, considerando o vasto patrimônio que lhe foi legado por seus pais, com cláusula de incomunicabilidade, inclusive em relação aos frutos e rendimentos.

Entretanto, no que diz com as aplicações financeiras, imprescindível a fase de liquidação de sentença para apuração do direito de meação da virago. Isso porque, se apresentaram efetivo acréscimo decorrente da administração do varão, esse acréscimo não pode ser considerado fruto ou rendimento decorrente dos valores legados e/ou sub-rogados. Pertinente ressaltar, o direito de meação somente incidirá sobre o acréscimo real, a contar da data do início da união estável, com término no momento em que ocorreu a ruptura da convivência.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Embargos de declaração opostos pelo ora recorrente acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material relativo ao termo final da união estável (fls. 920-931).

Alega o recorrente, em suma, violação aos arts. 279, §2º, e 507, do Código Civil, sob o argumento de que a ausência de intimação e manifestação do Ministério Público na audiência que homologou o acordo celebrado entre o ex-cônjuges, na parte em que reduziu os alimentos devidos pelo genitor ao filho menor do casal, não enseja nulidade da avença, em razão da ausência de prejuízo.

Indica, ainda, ofensa ao art. 1.659, incs. I e II, do Código Civil, em relação à partilha dos bens, em razão de os rendimentos obtidos em aplicações financeiras decorrem da venda de seus bens particulares, os quais, portanto, não devem ser partilhados.

Assim delimitada a questão, observo que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda do filho menor dos ex-conviventes e alimentos, ajuizada por T.M.C. contra o ora recorrente, o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Comarca de Gramado/RS, fixou os alimentos provisórios "em favor do adolescente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ainda, alimentos em favor da ex-companheira no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" - fls. 295-297.

(REsp n. 1.847.275, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/05/2024.).

Desta forma, observa-se que o entendimento majoritário na jurisprudência é no sentido do exposto no inciso, sem grandes divergências, os bens doados ou originários de heranças por um dos cônjuges não se comunicam na comunhão parcial. Essa regra visa a preservar os bens particulares de cada cônjuge, evitando conflitos matrimoniais que poderiam surgir da presunção de esforço comum.

### *3.1.2 Os bens adquiridos com valores exclusivos a um dos cônjuges*

O inciso segundo estabelece que os bens já adquiridos antes do casamento não se comunicam, seguindo a lógica, os bens adquiridos da venda dos prévios bens, adquiridos antes do casamento, também não se comunicam. Isto é, se o cônjuge usa seu bem prévio e com este saldo da venda adquiri outro bem, como por exemplo uma casa ou apartamento, o imóvel recém conquistado segue pertencendo com exclusividade a ele, como originalmente postulado. Maria Helena Diniz (2023, p. 67) coloca que se ao se casar o cônjuge já possui um terreno, ao ser

vendido, e utilizado para a aquisição de uma casa com o produto dessa venda, o imóvel comprado continua a lhe pertencer com exclusividade. Tem-se uma sub-rogação real.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou, em 2015, na Apelação Cível nº 1004071-77.2014.8.26.0506<sup>48</sup>, que os bens discutidos nos autos em questão não foram adquiridos com qualquer contribuição dos recursos financeiros do apelado, tendo sido obtidos através da sub-rogação daquele que só a ela pertencia. Sendo assim, incomunicáveis e, portanto, não podem ser incluídos na execução em trâmite contra o ex-cônjuge da apelante:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro. Cerceamento de defesa afastado. Sítios Boa Fé e Santa Teresinha que são incomunicáveis, pois sub-rogados ao bem de propriedade exclusiva da embargante adquirido antes do casamento. Regime da comunhão parcial de bens. Inteligência do artigo 1.659, II, do Código Civil. Penhora mantida com relação ao Sítio Boa Vista. Divórcio consensual que transmitiu o imóvel à embargante em contraprestação ao pagamento de parte da dívida contraída exclusivamente pelo ex-marido. Má-fé demonstrada. Fraude à execução caracterizada. Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada.  
(TJSP; Apelação Cível 1004071-77.2014.8.26.0506; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2015; Data de Registro: 20/10/2015).

A decisão supracitada é um exemplo de como a sub-rogação funciona na prática, assegurando que bens adquiridos com o valor proveniente da venda de bens prévios não se comunicam com o patrimônio comum do casal.

Esse entendimento é essencial para preservar a justiça e a equidade nas relações patrimoniais durante o casamento. Ao garantir que os bens adquiridos antes do casamento, e os provenientes da venda destes, permaneçam de exclusiva propriedade do cônjuge que os possuía originalmente.

### 3.1.3 *As obrigações anteriores ao casamento*

O inciso terceiro estabelece que as obrigações, leia-se dívidas contraídas anteriormente ao casamento, seguirão sendo responsabilidade total e exclusiva daquele cônjuge que as contraiu, respondendo com seus bens particulares ou com os bens que trouxe para a comunhão conjugal.

---

<sup>48</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1004071-77.2014.8.26.0506**. Relator: Desembargador Mario A. Silveira. São Paulo, SP, 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8905858&cdForo=0>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

A Desembargadora relatora do Tribunal de Justiça do Paraná, Renata Estorilho Baganha, recentemente no AI nº 0010286-79.2024.8.16.0000<sup>49</sup>, aplicou o dispositivo supracitado e ainda elucidou o tema, referindo-se que é descabida a imputação de uma obrigação de garantir a dívida do cônjuge que não a contraiu se nem mesmo a dívida foi contraída em benefício familiar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. DECISÃO A QUO QUE REJEITOU O PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO ACOLHIMENTO. DÍVIDA CONTRAÍDA ANTES DO CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL ED BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.659, III DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do art. 1.659, III do Código Civil, excluem-se da comunhão as obrigações anteriores ao casamento. Logo, evidente que a dívida foi contraída antes do matrimônio do casal, o que desobriga o cônjuge em responder pela dívida. Não bastasse isso, como preceitua o artigo 1664 do Código Civil, quando não demonstrada que a dívida exequenda foi contraída em prol da entidade familiar, descabida é a penhora sobre bens do cônjuge do devedor que não integrou a relação processual. Com efeito, *in casu*, não restou demonstrado que a dívida exequenda se reverteu em proveito da família, tampouco foi contraída na constância do casamento. Nada provou o agravante de modo a justificar causa relevante apta a ensejar medidas constritivas em desfavor de terceiro estranho à lide.

(TJPR - 20ª Câmara Cível - 0010286-79.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 14.06.2024).

De acordo com o art.1.659, inciso III, são excluídas da comunhão as obrigações contraídas antes da constância do casamento. Portanto, se a dívida em questão foi contraída antes do matrimônio do casal, fica o outro cônjuge desobrigado de responder por ela. Além disso, conforme o art. 1.664<sup>50</sup>, se não for demonstrado que a dívida contraída tinha como objetivo o benefício da família, não é possível que esta dívida seja cobrada sobre os bens do cônjuge que não a adquiriu.

A decisão da desembargadora Renata Estorilho Baganha reforça o conhecimento de que, no regime de comunhão parcial de bens, as dívidas contraídas antes do casamento não prejudicam o patrimônio do cônjuge que não a contraiu. A interpretação dos artigos 1.659 e 1.664 do Código Civil é nítida ao excluir tais dívidas da comunhão, a menos que seja comprovado que a dívida foi contraída em prol do grupo familiar. Esta norma vem com a necessidade de garantir que as dívidas e obrigações financeiras de um cônjuge, que não visava

<sup>49</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de instrumento nº 0010286-79.2024.8.16.0000**. Relatora: Desembargadora Renata Estorilho Baganha. Curitiba, Paraná, 2024. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027688491/Ac%C3%B3rd%C3%A3o001028679.2024.8.16.0000#integra\\_4100000027688491](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027688491/Ac%C3%B3rd%C3%A3o001028679.2024.8.16.0000#integra_4100000027688491)>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>50</sup> CC/2002 - Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

benefícios para entidade familiar ou contraiu tal obrigação antes da união, sejam redirecionadas a quem de direito, evitando assim injustiças e garantido que o patrimônio do cônjuge não envolvido nas dívidas não seja comprometido.

### 3.1.4 *As obrigações com origem de atos ilícitos*

Ainda no seguimento das obrigações, o inciso quarto determina que o cônjuge que praticou ato ilícito é o responsável por arcar com as obrigações relativas à ação ilícita, entretanto, se for comprovado através de provas que o ato ilícito gerou proveitos para ambos os cônjuges, as obrigações recaíram sobre os bens comuns do casal assim atingindo os dois.

A Súmula 251 do STJ garante que a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Esta Súmula se originou do julgamento do REsp nº 123.446/SP<sup>51</sup>, julgado em 06/10/1997, com relatoria do Ministro José Delgado, e de outras decisões que se concentraram em exemplificar com clareza a fundamentação de seu voto no sentido de garantir a clareza do fundamento, onde estabelece que:

EXECUTIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SOCIO. CONJUGE. MEAÇÃO. EXCLUSÃO.  
 1. A MEAÇÃO DA ESPOSA SO RESPONDE PELOS ATOS ILICITOS REALIZADOS PELO CONJUGE MEDIANTE PROVA DE QUE SE BENEFICIOU COM O PRODUTO ORIUNDO DA INFRAÇÃO, CABENDO AO CREDOR O ONUS DA PROVA DE QUE ISTO OCORREU.  
 2. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
 (REsp n. 123.446/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/10/1997, DJ de 17/11/1997, p. 59440.).

Considerando as decisões mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, podemos perceber que, mesmo após 23 anos de sua publicação, a aplicação do presente dispositivo segue na mesma linha. Ainda em 2024, a Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, como relatora do Agravo de Instrumento nº 50513448520248217000<sup>52</sup>, aplicou a Súmula em sua literal redação, atribuindo que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE PROGRAMADA “TEIMOSINHA”, POR MEIO DO SISBAJUD NAS CONTAS DA CÔNJUGE DO DEVEDOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Admite-se a penhora de bens existentes

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 123.446/SP**. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700178790&dt\\_publicacao=17/11/1997](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700178790&dt_publicacao=17/11/1997)>. Acesso em: 13 jul. 2024.

<sup>52</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 50513448520248217000**. Relatora: Desembargadora Lucia De Fatima Cerveira. Porto Alegre, RS, 2024.

em nome do cônjuge do devedor, quando o casamento é contraído sob o regime da comunhão parcial de bens, uma vez que se comunicam todos os bens do casal adquiridos na constância do casamento. No caso concreto, o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens desde o ano de 1991 e a dívida advém do inadimplemento de faturas de energia elétrica dos anos de 2005 e 2006. Com efeito, presume-se que os valores encontrados nas contas do cônjuge do devedor são bens comuns do casal, cabendo prova em contrário a ser produzida pelo titular da conta. Ademais, para eventual reserva da meação, cabe ao cônjuge comprovar que a dívida contraída pelo outro não o beneficiou de qualquer modo (Súmula 251 do STJ). Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50513448520248217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-02-2024).

A Súmula 251 do STJ e os julgados confirmam que a comunicabilidade está condicionada à prova de que a infração beneficiou o casal, refletindo na necessidade de atenção ao tratar com o caso concreto tendo em vista que se o ato ilícito arrecadou vantagens para ambos, a penalidade deve recair sobre os bens comuns.

### 3.1.5 *Os bens de uso pessoal*

O inciso quinto tem o objetivo de garantir a limitação pessoal de cada cônjuge, uma limitação que é, com certeza, de suma importância em um regime que preza pela limitação dos bens e pela igualdade perante eles. O presente inciso apresenta a não comunhão dos bens de uso pessoal dos cônjuges, seus livros e seus instrumentos de profissão, afinal, não hão como fazer com que esses bens tão específicos sejam comunicados na sociedade conjugal.

Como bens pessoais classifica Flávio Tartuce (2024, p. 166) como as joias, roupas, escova de dente, relógios, celulares, CDs, DVDs etc. O autor classifica os livros que não se comunicam como obras jurídicas, ou com temas da preferência do cônjuge e até mesmo coleções raras. Entretanto, Diniz (2023, p. 67) relembra que os livros com finalidade a comercial ou se encontrarem em grande quantidade representando alta parcela de dinheiro, deve ser comunicáveis na sociedade conjugal.

Para ilustrar a aplicação do inciso quinto, é relevante examinar decisões em diferentes instâncias, começando pelo julgamento da Apelação Cível nº 50007787920218210100<sup>53</sup> no Tribunal de Justiça do RS, com relatoria da Desembargadora Jane Maria Kohler Vidal, julgada em 24/06/2024, onde seu voto elucidada que:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. NOS TERMOS DO INCISO V, DO ART. 1.659 DO CÓDIGO CIVIL, SÃO EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO, OS BENS DE

<sup>53</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50007787920218210100**. Relatora: Desembargadora Jane Maria Köhler Vidal. Porto Alegre, RS, 2024.

USO PESSOAL, OS LIVROS E INSTRUMENTOS DE PROFISSÃO. CASO EM QUE, O BARCO, A GAITA E OS TECLADOS FORAM ENGLOBADOS NO ACORDO EFETUADO ENTRE OS LIGITANTES EM 2021, DENTRE OS BENS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA E, PORTANTO, ESTÃO ABARCADOS PELA COISA JULGADA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, RESTOU DEMONSTRADO QUE SÃO INSTRUMENTOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO APELADO DE PESCADOR E MÚSICO, RAZÃO PELA QUAL SÃO EXCLUÍDOS DA PARTILHA. DE IGUAL FORMA, O REBOQUE E A CAMINHONETE F1000, SÃO UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PESCADOR PELO DEMANDADO E NÃO INTEGRAM A DIVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. são excluídos da comunhão, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão. Caso em que, o barco, a gaita e os teclados foram englobados no acordo efetuado entre os litigantes em 2021, dentre os bens que guarneciam a residência e, portanto, estão abarcados pela coisa julgada. Ainda que assim não fosse, restou demonstrado que são instrumentos da atividade profissional do apelado de pescador e músico, razão pela qual são excluídos da partilha. De igual forma, o reboque e a caminhonete f1000, são utilizados para o exercício da profissão de pescador pelo demandado e não integram a divisão. Apelação desprovida.

(Apelação Cível, Nº 50007787920218210100, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 24-06-2024).

Em instância superior, no STJ, podemos analisar pela decisão monocrática do Ministro Moura Ribeiro, julgada em 03/04/2024, no Agravo em Recurso Especial nº 2.466.689<sup>54</sup> que a dinâmica se mantém. Na presente decisão o Ministro ressalva que o objetivo da legislação garantindo que cada cônjuge tenha seus bens profissionais respeitados e garantidos, não causando qualquer prejuízo para sua vida profissional e assim, garantindo sua sobrevivência. O Ministro coloca:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466689 - MG (2023/0310975-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

ILAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO QUE TANGE AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

SÚMULAS NºS 83 E 568 DO STJ. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVAS. DIREITO ALEGADO PELA AUTORA SEM LASTRO PROBATÓRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. A. F. L. S.

[...]

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 2.466.689**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=235765130&numregistro=202303109750&data=20240404](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=235765130&numregistro=202303109750&data=20240404)>. Acesso em: 13 jul. 2024.



7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.979.414/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. REFORMA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECLAMAÇÃO INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 734/STF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, apontados como violados, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.896.862/MS, relator Ministro RAUL ARÁUJO, Quarta Turma, julgado aos 5/6/2023, DJe de 13/6/2023, sem destaque no original.)

Não se conhece, portanto, da alegação de ofensa ao art 1.022 do NCPC.

(2) Da ofensa ao art. 1.010 do CPC O Tribunal mineiro rejeitou a preliminar de não conhecimento da apelação do recorrido, sob o fundamento de que, apesar de não ter havido a qualificação das partes, indicou-se devidamente o processo e apontou-se quem seria o apelante, aliado ao fato de que as informações das partes já se encontravam evidenciadas nos autos.

No ponto, não merece censura o acórdão recorrido, na medida em que a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que embora o CPC exija que da apelação constem os nomes e a qualificação das partes, a peça que não possui esses requisitos contém simples irregularidade, não possuindo o condão de levar à rejeição do aludido recurso (REsp nº 782.601/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 15/12/2009).

Nesse mesmo sentido: REsp nº 752.344/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/8/2005.

Desse modo, o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice das Súmulas nº 83 e 568 do STJ.

(3) e (4) Dos efeitos da revelia Quanto ao tema, o Tribunal mineiro assinalou que apesar da intempestividade da contestação apresentada pelo recorrido, os efeitos da revelia seriam relativos e, por isso, não teria o condão de reputar verdadeiras todas as alegações trazidas na inicial pela recorrente/autora que, à propósito, não teria comprovado a existência dos bens que guarneciam a residência do casal ao tempo do divórcio, inviabilizando a sua partilha.

Não merece censura o acórdão recorrido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrentes dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido (AgInt no AREsp nº 1.951.176/ES, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022).

Igualmente há orientação jurisprudencial de que "a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato" (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

Nessa toada, além do Tribunal estadual ter decidido em sintonia com a jurisprudência destacada, que orienta que a presunção de veracidade decorrente da revelia tem caráter relativo, de forma que as alegações autorais devem ser analisadas em conjunto com as provas produzidas, não é possível rever a conclusão a que chegou de que a recorrente não teria comprovado os fatos constitutivos do direito alegado (partilha de bens

móveis), em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ, que também inviabiliza o recurso especial no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial.

(5) Da partilha do veículo caminhão utilizado como instrumento de trabalho A respeito da pretensão de partilha do veículo (caminhão), o acórdão recorrido entendeu que ele deveria ser dela excluído, na medida em que se tratava de instrumento de trabalho do ora recorrido que era motorista, nos termos do art. 1.659, V, do CC/02.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, o Tribunal mineiro assinou que a venda posterior do caminhão não alteraria a sua natureza de instrumento de trabalho do recorrido, pois "o valor oriundo de bem exclusivo e destinado ao trabalho não pode ser partilhado entre o casal" (e-STJ, fl. 650).

Dito isto, a leitura das razões do apelo nobre revela que fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado, qual seja, o que o valor oriundo da alienação de bem exclusivo não poderia ser partilhado entre o ex-casal, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

(AREsp n. 2.466.689, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 04/04/2024.).

Afinal, fica demonstrado a dinâmica em sintonia nas decisões dos Tribunais.

### 3.1.6 *Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge*

O inciso sexto, penúltimo do art. 1.659, determina a exclusão dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, ou seja, não se comunicam o salário, as remunerações, a aposentadoria, pensões etc. Entretanto, o presente dispositivo vem a causar certa divergência de interpretações.

A Ministra Nancy Andrighi, ao longo dos anos, tem apresentado e fundamentado a necessidade de uma interpretação restritiva quanto ao inciso VI do art. 1.659. Em seu voto no REsp nº 915.297/MG<sup>55</sup>, em 2008, e no REsp nº 1.171.820<sup>56</sup>/PR, em 2010, a magistrada analisa e destaca que esse inciso merece uma interpretação restritiva, considerando as peculiaridades de cada caso, entendimento este que se tornou majoritário nos tribunais.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. ESFORÇO COMUM QUE SE PRESUME.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 915.297**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2008. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700052024&dt\\_publicacao=03/03/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700052024&dt_publicacao=03/03/2009)>. Acesso em: 13 jul. 2024.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.171.820**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902413116&dt\\_publicacao=27/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902413116&dt_publicacao=27/04/2011)>. Acesso em: 13 jul. 2024.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7, STJ.
- O regime patrimonial da união estável implica em se reconhecer condomínio com relação aos bens adquiridos por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante o relacionamento, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.278/96.
- A comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, que merecem interpretação restritiva.
- Deve-se reconhecer a contribuição indireta do companheiro, que consiste no apoio, conforto moral e solidariedade para a formação de uma família. Se a participação de um dos companheiros se resume a isto, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo direito.

Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 915.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe de 3/3/2009.)

**DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEXAGENÁRIOS. REGIME DE BENS APLICÁVEL. DISTINÇÃO ENTRE FRUTOS E PRODUTO.**

1. Se o TJ/PR fixou os alimentos levando em consideração o binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, suas conclusões são infensas ao reexame do STJ nesta sede recursal.
  2. O regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.
  3. A comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, as quais merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso.
  4. A restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.
  5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial.
  6. É salutar a distinção entre a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1.660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie.
  7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha.
  8. Recurso especial de G. T. N. não provido.
  9. Recurso especial de M. DE L. P. S. provido.
- (REsp n. 1.171.820/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 27/4/2011.)

Em conjunto com a interpretação majoritária desenvolvida pela Ministra, o Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, em seu voto no REsp nº 1.295.991/MG<sup>57</sup> de 2013, agrega que, em um caso contrário, ou seja, de uma não aplicação de interpretação restritiva do art. 1.659, inciso

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.295.991**. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102875835&dt\\_publicacao=17/04/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102875835&dt_publicacao=17/04/2013)>. Acesso em: 13 jul. 2024.

VI, o inciso se torna contrário à própria natureza do regime da comunhão parcial, causando uma descaracterização do regime.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.

6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.

8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.295.991/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013.).

Se não adotarmos a interpretação restritiva mencionada, basicamente concluímos que, se os salários e remunerações não se comunicam, os bens adquiridos por meio desses rendimentos, sendo sub-rogados a esses vencimentos, também não se comunicariam. Sendo assim, quase nada entraria na comunhão no regime parcial, visto que tudo provém da remuneração do casal.

Mesmo que o entendimento anterior seja o majoritário, ele não é único, os tribunais em casos de dúvidas ou até mesmo não concordância com a interpretação restritiva, a fundamentação alternativa encontrada foi em relação ao momento em que as rendas se transformam em patrimônio, ou seja, na constância do casamento/união estável sendo aqui utilizado o art. 1.658 do Código Civil como norteador.

Compreendemos melhor esta ideia com o voto do Ministro Luís Felipe Salomão no REsp nº 1.399.199<sup>58</sup> de 2016, onde o Ministro trata nas seguintes definições:

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.

1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) 3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011) 4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.399.199/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016.).

Esta fundamentação alternativa segue sendo aplicada, em 2024, o Ministro Moura Ribeiro no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (AgInt nos EDcl) nº 2.007.158<sup>59</sup> trouxe novamente esta justificação aplicando ao caso concreto que:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. REGIME DE

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.399.199**. Relatoria: Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201302755475](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201302755475)>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2.007.158**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202201724099](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202201724099)>. Acesso em: 16 jul. 2024.

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSOS DO FGTS REFERENTE A DEPÓSITOS ANTERIORES AO CASAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não pode ser objeto de partilha no divórcio os valores sacados do saldo do FGTS de um dos cônjuges e empregados na aquisição de parcela de imóvel, se eles se referem a depósitos anteriores ao casamento. Precedentes.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.007.158/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.).

Apresentadas as duas visões do inciso sexto e suas divergências com o texto exposto pelo legislador, seguimos para o inciso sétimo que traz semelhante divergência.

### 3.1.7 *As pensões, meios-soldos, montepios e semelhantes*

O inciso sétimo estabelece a não comunicação das pensões, meios-soldos e outras rendas semelhantes. A pensão se caracteriza como um valor pago a alguém periodicamente, seja em virtude de lei ou decisão judicial, pago entre vivos ou em razão da morte de alguém, tendo como objetivo garantir a subsistência deste. Os meios-soldos são valores pagos aos militares reformados, assim como o montepio é a pensão paga para amparar a família do servidor público que tenha falecido.

Este inciso segue a linha da divergência previamente discutida; a interpretação restritiva aqui também é aplicada e debatida, tendo em vista que o inciso se direciona a formas de sustento e garantia de subsistência diferentes das apresentadas no inciso anterior. Ainda assim, elas são rendas e garantem o poder aquisitivo de alguém.

Dentre os emaranhados dessa questão, o voto do Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.726.57760, esclarece a interpretação restritiva neste inciso:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.726.577**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2021. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800435228&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800435228&dt_publicacao=01/10/2021)>. Acesso em: 17 jul. 2024.

PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

1- Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 02/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.

3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

7- Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.

8- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.726.577/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

O caso concreto em questão fez com que a Ministra tivesse que trabalhar com a natureza do contrato de previdência privada. Ou seja, não seria possível apenas decidir pela não comunicação apenas e unicamente baseado no fato de ser relacionado à previdência e que viria a se tornar uma pensão/aposentadoria. Era necessário ir mais afundo, estabelecer parâmetros jurídicos não tão previsíveis e este é o objetivo da interpretação restritiva, tendo em vista a interpretação com várias possibilidades que o inciso traz.

Por fim, o Código Civil no art. 1.661 determina a incomunicabilidade dos bens cujo a aquisição for anterior ao casamento, na mesma linha de raciocínio, sendo assim, caso algum cônjuge venda seu bem antes do casamento e o valor seja recebido após a celebração do casamento sob o regime de comunhão parcial, tal valor será incomunicável (Diniz, 2024, p. 67).

## 3.2 Bens que se comunicam

### 3.2.1 *Os bens adquiridos na constância do casamento*

O art. 1.660<sup>61</sup> do Código Civil especifica os bens que são incluídos na comunhão.

O inciso primeiro trabalha a ideia de que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento, ainda que em nome de um dos cônjuges. Entretanto, como colocado por Flávio Tartuce (2024), este dispositivo entra em disputa direta com o inciso VI do art. 1.659 do CC, que estabelece a não comunicação dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge. Mesmo que o inciso VI do art. 1.659, artigo já abordado no presente trabalho, tente delimitar o uso dos proventos de cada cônjuge, o inciso aqui trabalhado, trata explicitamente que, mesmo que um cônjuge arque com menos de 10% do valor total de um imóvel adquirido na constância do casamento, ou até mesmo não arque com nada e apenas um cônjuge pague pelo imóvel, a divisão entre os cônjuges ao final da sociedade será de 50% para cada um. Bem como, acerca dos bens imóveis, no regime parcial há a presunção relativa de que os bens foram adquiridos durante o casamento por esforço comum de ambos os cônjuges, caso não se consiga negar a aquisição anterior ao casamento por meio de provas admitidas em direito (art. 1.662 do CC).

Em última possibilidade, os cônjuges podem discorrer sobre em um contrato antenupcial, havendo uma convenção acerca dos imóveis de cada cônjuge, haverá a incomunicabilidade desses.

Acerca deste inciso, o autor Rafael Calmon (2024) estabelece uma relação com o inciso IV do art. 1.659, que dispõe que as obrigações lícitas contraídas durante o casamento e os efeitos delas decorrentes também se comunicarão, ainda que os consortes se separem após tê-las contraído. Ele justifica que esse fenômeno ocorre devido à mancomunhão, um estado jurídico

---

<sup>61</sup> CC/2002 - Art. 1.660. Entram na comunhão

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.



onde os regimes trazem consigo a característica comum de instaurarem a propriedade compartilhada, garantindo que, se e quando a união tiver fim, cada parte possa receber sua meação sobre ele.

### 3.2.2 *Os bens adquiridos por fato eventual*

O inciso segundo traz uma determinação que, até o voto esclarecedor do Ministro Luís Felipe Salomão no REsp nº 1.689.152/SC62, víamos recorrentemente nos tribunais sendo objeto de disputas judiciais. O presente inciso trata sobre os bens adquiridos por fato eventual com ou sem colaboração do outro cônjuge. Aqui falamos dos casos de jogo, apostas, loterias etc.

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SÚMULA 377 DO STF. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL QUE DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS PARA LEGITIMAR A DIVISÃO. PRÊMIO DE LOTERIA (LOTOMANIA). FATO EVENTUAL OCORRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE MEAÇÃO.

1. Por força do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens (recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos). Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou a mulher maior de cinquenta. Precedentes.

2. A ratio legis foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace.

3. A Segunda Seção do STJ, seguindo a linha da Súmula n.º 377 do STF, pacificou o entendimento de que "apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

4. Nos termos da norma, o prêmio de loteria é bem comum que ingressa na comunhão do casal sob a rubrica de "bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior" (CC/1916, art. 271, II; CC/2002, art. 1.660, II).

5. Na hipótese, o prêmio da lotomania, recebido pelo ex-companheiro, sexagenário, deve ser objeto de partilha, haja vista que: i) se trata de bem comum que ingressa no patrimônio do casal, independentemente da aferição do esforço de cada um; ii) foi o próprio legislador quem estabeleceu a referida comunicabilidade;

iii) como se trata de regime obrigatório imposto pela norma, permitir a comunhão dos aquestos acaba sendo a melhor forma de se realizar maior justiça social e tratamento igualitário, tendo em vista que o referido regime não adveio da vontade livre e expressa das partes; iv) a partilha dos referidos ganhos com a loteria não ofenderia o

<sup>62</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.152/SC**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102350458&dt\\_publicacao=22/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102350458&dt_publicacao=22/11/2017)>. Acesso em: 18 jul. 2024.

desiderato da lei, já que o prêmio foi ganho durante a relação, não havendo falar em matrimônio realizado por interesse ou em união meramente especulativa.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.689.152/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 22/11/2017.).

Embora a natureza da aquisição não seja necessariamente onerosa, o seu fato gerador derivar de uma eventualidade é suficiente para tornar o bem comunicável ao outro cônjuge, independentemente de ter havido ação humana no caso concreto. Deste modo, a descoberta de tais valores com origem de jogos de azar, loterias, apostas e semelhantes ingressam na comunhão, mesmo que apenas um dos consortes tenha contribuído para sua ocorrência (Calmon, 2024).

No presente voto, o Ministro argumenta e expõe, baseado no caso concreto e nos limites estabelecidos pelo legislador, que o prêmio da Lotomania deve ser partilhado entre os cônjuges, já que se trata de patrimônio comum adquirido durante a constância do casamento, mesmo que no nome de apenas um dos cônjuges. Observa-se que, mesmo que a aquisição deste prêmio não seja onerosa, a comunicabilidade do bem está expressa no Código Civil, não havendo dualidade na redação.

Por fim, o prêmio foi ganho durante a relação, ou seja, não há o que se falar em matrimônio por interesse.

### *3.2.3 Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos*

O inciso terceiro define que os bens doados ou adquiridos por herança ou legado, em favor a ambos os cônjuges, são comunicáveis na comunhão. Este inciso é o mais simples do artigo, sua explicação se dá de forma mais clara aplicando uma comparação com o art. 1659, inciso I, já trabalhado. Ou seja, comunicam-se os bens doados a ambos os cônjuges, mas não se comunicam os bens doados a apenas um dos cônjuges.

### *3.2.4 as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge*

O inciso quarto traz a redação “as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge”. Francisco Amaral (2018), em seu livro de introdução ao Direito Civil, conceitua o que seriam benfeitorias: são obras realizadas no bem para conservá-lo, melhorá-lo ou deixá-lo mais belo. As benfeitorias necessárias são as que têm por objetivo conservar a coisa ou evitar que se deteriore, por exemplo, obras no telhado ou reformas nas tubulações. E as úteis seriam as que aumentam ou facilitam o uso do bem, como a modernização de uma. Por fim, as benfeitorias

voluptuárias são as que tornam a coisa mais agradável, sem aumentar-lhe o uso habitual, com as úteis, aqui seria a instalação de uma piscina.

Portanto, devido à essência de melhoria das benfeitorias, quando feitas durante o casamento, há a presunção de comum esforço pelo casal, ou seja, a utilização de recurso de ambos, justificando a comunicação. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp nº 1888242/PR63, julgado em 29/03/2022, explora essa exata fundamentação. O acórdão foi de tamanha relevância no âmbito jurídico que foi divulgado no informativo de jurisprudência de nº 731, publicado no dia 04/04/2022.

No voto é trabalhado com o caso concreto em que a discussão principal é sobre quem deveria provar a realização das benfeitorias. Então, ele se manifesta de forma didática, demonstrando que a questão principal não é quem fez as melhorias no imóvel e sim, quando elas foram realizadas:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMENTA. TRANSCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. BEM IMÓVEL. ACESSÃO. BENFEITORIA. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. CONJUGE VARÃO. CAUSA. PECULIARIDADE. COPROPRIETÁRIO. TERCEIRO. UNIÃO CONJUGAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INTERRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESLOCAMENTO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a atribuição dinâmica do ônus probatório acerca da realização de acessões/benfeitorias em imóvel de propriedade do cônjuge varão, objeto de eventual partilha em ação de divórcio, pode afastar a presunção do art. 1.253 do Código Civil de 2002 ("Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.").
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).
5. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 371 do CPC/2015, aliado aos postulados de boa-fé, de cooperação, de lealdade e de paridade de armas previstos no novo diploma processual civil (arts. 5º, 6º, 7º, 77, I e II, e 378 do CPC/2015), com vistas a proporcionar uma decisão de mérito justa e efetiva, foi introduzida a faculdade de o juiz, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 371, § 1º, do

<sup>63</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.888.242/PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, [2022]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001971011&dt\\_publicacao=31/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001971011&dt_publicacao=31/03/2022). Acesso em: 19 de jul. 2024.

CPC/2015). A instrumentalização dessa faculdade foi denominada pela doutrina processual teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ou teoria da carga dinâmica do ônus da prova.

6. No caso dos autos, a participação do cônjuge varão como coproprietário do imóvel em cujas acessões/benfeitorias foram realizadas faz presumir também o esforço comum do cônjuge virago na sua realização (art. 1.660, I e IV, do CC/2002), além de que ocorreram interrupções no vínculo matrimonial, são peculiaridades que autorizam a dinamização do ônus probatório para o recorrente (art. 371, § 1º, do CPC/2015).

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Desta forma, fica estabelecido que, se a benfeitoria é realizada na constância do casamento, há presunção esforço comum dos cônjuges.

### *3.2.5 Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão*

Por fim, o inciso quinto define que os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, entram na comunhão. O raciocínio básico deste inciso é que, por serem ganhos posteriores ao casamento, ou seja, são ganhos da sociedade conjugal, sendo atribuídos ao patrimônio comum. O exemplo prático mais claro deste inciso são os aluguéis auferidos durante a união, mesmo que referentes a um imóvel particular de um cônjuge.

No REsp nº 1795215/PR64 de 2021, tratando-se de uma discussão entre cônjuge e espólio do cônjuge falecido, a Ministra Relatora Nancy considera que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA PELO ESPÓLIO EM FACE DA EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM PARTICULAR. FRUTOS CIVIS. COMUNICABILIDADE EXCLUSIVAMENTE DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 5/7/2013. Recurso especial interposto em 5/4/2018. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 15/2/2019.

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a recorrente faz jus à restituição, pelo espólio, de valores despendidos para aquisição de equipamentos utilizados por seu ex-companheiro falecido; (iii) se o montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do "de cujus" comunica-se à companheira supérstite após a data da abertura da sucessão; (iv) se houve equívoco quanto à distribuição da sucumbência; e (v) se o recorrido deve ser condenado à multa por litigância de má-fé.

<sup>64</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.795.215/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF, 2021. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900285262&dt\\_publicacao=26/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900285262&dt_publicacao=26/03/2021)>. Acesso em: 20 jul. 2024.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados nos arts. 489 ou 1.022 do CPC/15.

4. A existência de fundamento, no acórdão recorrido, suficiente para a manutenção da conclusão alcançada impede a apreciação do recurso especial.

5. Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC).

6. A comunicabilidade ou não dos frutos deve levar em conta a data da ocorrência do fato que dá ensejo à sua percepção, isto é, o momento em que o titular adquire o direito a seu recebimento.

Precedente da Segunda Seção.

7. A data da celebração do contrato de locação ou o termo final de sua vigência em nada influenciam no desate da questão, pois os aluguéis somente podem ser considerados pendentes se deveriam ter sido recebidos na constância da união e não o foram.

8. A partir da data do falecimento do locador - momento em que houve a transmissão dos direitos e deveres decorrentes do contrato aos herdeiros, por força do art. 10 da Lei 8.245/91 -, todo e qualquer vínculo apto a autorizar a recorrente a partilhar dos aluguéis foi rompido.

9. No particular, portanto, a meação da recorrente, quanto aos valores reclamados, cinge-se aos aluguéis relativos ao período aquisitivo compreendido no curso da união estável, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

**RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.**

(REsp n. 1.795.215/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

O autor Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 220) enfatiza que o legislador condicionou o direito aos frutos à ocorrência de duas situações: a constância do casamento e a exclusão daqueles frutos que surgirem após a separação judiciais, bem como daqueles que dependem de serem percebidos após o término da comunhão. Em outras palavras, a meação do cônjuge será devida apenas sobre os aluguéis vencidos e não pagos durante a vigência do casamento e, consequentemente, antes do falecimento do cônjuge.

O direito aos frutos está ligado ao vínculo matrimonial, a respeito de serem ou não ao tempo da constância da união. Os frutos aqui são entendidos como rendimento ou benefícios provenientes de bens, como já dito, os aluguéis. Durante a constância do casamento, ambos os cônjuges têm direito a esses frutos, conforme estabelecido pelo regime de comunhão parcial de bens.

Dessa forma, a legislação protege o direito do cônjuge vivo aos frutos adquiridos durante o casamento, incluindo tanto os frutos percebidos na vigência do casamento quanto aqueles que ainda estavam pendentes quando a comunhão se encerrou.

#### 4 A SUCESSÃO NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

A sucessão começa pela morte, quando é declarada a ocorrência do falecimento. Com isso, concretiza-se o chamado direito de saisine, pelo qual a posse e propriedade dos bens do falecido são transferidas aos seus herdeiros, na ordem determinada pela lei, no instante de sua morte, ficando assim efetivada a sucessão legítima. Ainda, temos a sucessão testamentária, onde a última declaração de vontade do testamentário é através de seu testamento (Pacheco, 2018, p. 139).

A sucessão é o processo de transmissão de direitos, associada a sucessão hereditária, ou seja, mortis causa. Contudo, a sucessão também pode ser entendida, em sentido subjetivo, como direito do sucessor de requerer os bens do falecido. Ademais, algumas leis equiparam sucessão à herança, definindo-a como o conjunto de bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do falecido. Assim, concretiza-se que a sucessão é o método de transmissão, enquanto a herança representa o conjunto de bens, direitos e obrigações que são transferidos aos herdeiros e legatários (Wald, Cavalcanti, Paesani, 2015, p. 12).

Conforme o autor Orlando Gomes (2019), a herança é o patrimônio do de cujus que não deve ser confundida com o acervo hereditário formado pela massa de bens deixados, tendo vista que pode compor-se apenas de dívidas, transformando-se em passiva. A herança também não pode ser confundida com meação e vice-versa, a meação do cônjuge se dá devido ao falecimento de um dos cônjuges, conseqüentemente, acarretando o desfazimento da sociedade conjugal. A existência da meação está correlacionada com o regime de bens da união. Com o fim da sociedade, o patrimônio comum do casal deve ser dividido ao meio, configurando a meação. Realizada a separação do valor da meação, o resto é posto como herança, a ser concorrido entre os herdeiros.

No Código Civil de 1916, o cônjuge constava como herdeiro, porém encontrava-se em terceira linha de convocação, ou seja, apenas herdava com a falta de descendentes ou ascendentes, regra estabelecida pelo art. 1.603<sup>65</sup>, os herdeiros necessários na dita época eram apenas os descendentes e os ascendentes, conforme posto pelo art. 1.721 do CC/1916<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> CC/1916 - Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes.

II - Aos ascendentes.

III - Ao cônjuge sobrevivente.

IV - Aos colaterais.

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

<sup>66</sup> CC/1916 - Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

Com o advento de CC/2002, o cônjuge sobrevivente segue em terceira classe de convocação, mas tornou-se herdeiro em concorrência com os descendentes e com a falta destes, concorrentes aos ascendentes (Madaleno, 2020, p. 281), agora estabelecido no art. 1.829<sup>67</sup>.

Além disso, o cônjuge viúvo foi ainda elevado a herdeiro necessário, tendo assim, direito a metade da legítima do de cujus, com exceção caso a união seja sob o regime de comunhão universal de bens ou o regime da separação obrigatória de bens.

#### **4.1 Herdeiros necessários**

A sucessão do regime parcial sempre foi objeto de grandes debates, desde a promulgação do Código Civil vigente o presente regime passa por modificações e divergências de grande relevância no meio jurídico.

Em um casamento ou união estável, em que a comunhão é regida pelo regime parcial, o fim da sociedade conjugal decorrente de um divórcio acarreta a partilha igualitária dos bens conquistados durante a união. Na sucessão, o cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro necessário, ao lado de descendentes e ascendentes. Ou seja, o cônjuge vivo é meeiro e herdeiro em concorrência com os demais herdeiros mencionados.

Dentro dos herdeiros legítimos, há os herdeiros necessários e trataremos nesta seção sobre estes. Os herdeiros necessários são protegidos pela lei, ou seja, a legislação brasileira estabelece uma reserva a esses herdeiros do patrimônio do falecido a eles (Rizzardo, 2019, p. 50). Estão estabelecidos no art. 1.845<sup>68</sup> do CC e ao decorrer dos anos muitos trabalhos e julgados foram sendo produzidos acerca da sucessão com concorrência entre os herdeiros necessários.

Um dos temas, agora pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é acerca do cônjuge sobrevivente, um herdeiro necessário. A uniformização da questão se deu por postular que o cônjuge vivo tem direito de concorrer com os descendentes do de cujus no regime de separação convencional, no regime parcial ou, ainda, no regime de participação final dos aquestos.

---

<sup>67</sup> CC/2002 - Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

<sup>68</sup> CC/2002 - Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

O entendimento geral do STJ aplica que o cônjuge vivo, casado com o regime de separação convencional estabelecido, herdará em concorrência com os descendentes do cônjuge falecido, em razão da sua posição de herdeiro necessário.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 187.515/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 5/10/2017).<sup>69</sup>

No regime parcial, o cônjuge vivo tem o direito a meação sob o patrimônio comum, tendo em vista este patrimônio ter sido constituído com o mútuo esforço de ambos. Se forem deixados bens particulares, o cônjuge vivo concorrerá com os descendentes do de cujus, não havendo esses bens, o cônjuge terá apenas a meação (art. 1.829, inciso I).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. AÇÃO DE HABILITAÇÃO E RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 1.829 DO CC/02. CÔNJUGE SOBREVIVENTE CONCORRE COM HERDEIROS NECESSÁRIOS QUANTO AOS BENS PARTICULARES DO FALECIDO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção do STJ já proclamou que, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares (REsp nº 1.368.123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8/6/2015).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da distinção promovida pelo art. 1.790 do CC/02, quanto ao regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Entendimento aplicável ao caso.

4. Tendo o falecido deixado apenas bens particulares que sobrevieram na constância da união estável mantida no regime da comunhão parcial, é cabível a concorrência da companheira sobrevivente com os descendentes daquele.

5. A teor do art. 1.830 do CC/02, deve ser reconhecido o direito sucessório ao cônjuge ou companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados nem judicialmente e nem fato, havendo concurso quanto aos bens particulares 6. Recurso especial provido.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 187.515/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201172074&dt\\_publicacao=05/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201172074&dt_publicacao=05/10/2017)>. Acesso em: 23 jul. 2024.



(REsp n. 1.844.229/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)<sup>70</sup>

Nos casos de separação obrigatória de bens e no regime de comunhão universal, o cônjuge sobrevivente não concorre à herança do falecido (art. 1.829, inciso I). Na separação obrigatória, já explanada neste trabalho, em razão da sua determinação estabelecida em lei, o cônjuge não pode herdar, afinal, nesta ocasião não foi escolha do casal. No regime de comunhão universal, dada a razão do cônjuge já adquirir metade do patrimônio comum, a outra metade é pertencente, parte do patrimônio pertencente ao de cujus, é herdada pelos descendentes do falecido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS ELEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.845 DO CC/02. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ART. 1.829, II, DO CC/02. CONCORRÊNCIA COM O ASCENDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA RECENTE E DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial" (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015).

2. Há também entendimento dominante no sentido de que "O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário. A exceção prevista no artigo 1.641 do Código Civil refere-se ao regime de separação legal de bens".

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.956.316/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)<sup>71</sup>

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚM 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento do STJ de que "a meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda" (REsp 1021166/PE, Rel.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.844.229/MT**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902391506&dt\\_publicacao=20/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902391506&dt_publicacao=20/08/2021)>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no agravo em Recurso Especial nº 1.956.316/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102659275&dt\\_publicacao=20/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102659275&dt_publicacao=20/09/2023)>. Acesso em: 23 jul. 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

2. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS.

4. Considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE n. 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso).

5. "Conhecido o recurso especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a insurgência à luz do ordenamento jurídico, impondo-se a aplicação de sua jurisprudência, ainda quando advém alteração de entendimento entre o período que intermedeia a interposição do reclamo e seu definitivo julgamento" (AgRg nos EDcl no REsp 960.360/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). 6. Aberta a instância recursal, não havendo coisa julgada do tema, aplicou-se o direito à espécie (Súm nº 456 do STF), enquadrando o precedente vinculante do STF - RE n. 878.694/MG -, conforme determinação do voto condutor: "com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública".

"[...] 'o cônjuge sobrevivente casado sob o regime da separação convencional de bens (CC 1687 e 1688) não é alcançado pela exceção do CC 1829 I, que se refere, apenas e expressamente, aos regimes da comunhão universal e da separação obrigatória que, no sistema do CC, não se confunde com o da separação convencional. Como o CC 1829 I estabelece exceção à regra geral sobre sucessão do cônjuge (CC 1830 e 1845), essa exceção deve ser interpretada restritivamente[...]".

Apesar disso, continuará havendo, para fins sucessórios, a incidência do 1829, I, do CC. 8. Deveras, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002".

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.318.249/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.).<sup>72</sup>

O cônjuge supérstite apenas herdará o patrimônio por completo na hipótese do inciso III do art. 1.829, o qual coloca o cônjuge sobrevivente na terceira classe da sucessão, ou seja, neste caso não existem parentes das classes acima para herdar.

Neste caso, o cônjuge herdará independentemente do regime de bens adotado pelo casal, tendo em vista que não existe concorrência com as outras classes de herdeiros. Desta maneira (Gonçalves, 2024, p. 62),

mesmo que em face do regime de bens adotado no casamento não exista meação, defere-se ao cônjuge supérstite a herança. Se morrer *ab intestato* aquele que se casara

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.318.249/GO**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1868597&tipo=0&nreg=201100666112&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190930&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 23 de jul. 2024.

pelo regime de separação de bens, o cônjuge por ele deixado recolherá todo o patrimônio (herança), caso não haja herdeiros das classes anteriores.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados, situação não ocorrente no caso. 2. O acórdão embargado analisa a possibilidade de o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação legal de bens, ser considerado o único herdeiro, na hipótese em que não há ascendentes e descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, III), situação fática diversa daquela presente no acórdão paradigma, no qual o cônjuge sobrevivente, casado sob regime de separação convencional de bens, concorre com descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, I). 3. O Código Civil prescreve em seu art. 1.845 que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" e estabelece no art. 1.829 a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente (inciso I); ascendentes, em concorrência com o cônjuge do falecido (inciso II); cônjuge sobrevivente (inciso III) e colaterais (inciso IV).

4. A lei substantiva civil expressamente estipula que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, definindo no inciso I do art. 1.829 do Código Civil as situações em que o herdeiro necessário cônjuge concorre com o herdeiro necessário descendente, pois prevê que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança.

5. O aresto embargado, na esteira de precedentes desta Corte, acertadamente preconiza que ao cônjuge viúvo, inexistindo descendentes e ascendentes do falecido, cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CC, art. 1.829, III). Incidência da Súmula 168/STJ.

6. Ademais, a própria tese adotada no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento consolidado da eg. Segunda Seção, preconizando que o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário, alertando, outrossim, que o Código Civil veda sua concorrência com descendentes, entre outras hipóteses, nos casos de casamento contraído sob o regime de separação legal de bens, permitindo, ao revés, a concorrência nos casos de separação convencional de bens (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.248.601/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 15/3/2019.).<sup>73</sup>

O direito do cônjuge sobrevivente sendo reconhecido como herdeiro nos regimes de bens garante, mesmo que nos regimes em que não há meação, a proteção de seus bens e principalmente garantiu que o cônjuge tenha seu tempo e esforço colocado nesta relação protegido.

Como evidenciado pelos julgados, a discussão acerca do cônjuge viúvo foi uma área complexa de ser trabalhada, sujeita a muitas divergências de interpretação. As decisões analisadas demonstraram a importância de reconhecer os direitos do cônjuge sobrevivente, como

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial nº 1.248.601/MG**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800346025&dt\\_publicacao=15/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800346025&dt_publicacao=15/03/2019)>. Acesso em: 24 jul. 2024.

meeiro e como herdeiro necessário. A legislação e a os julgados visam assegurar que o cônjuge vivo tenha proteção, refletindo no esforço mútuo despendido na relação, garantindo uma segurança financeira em um momento de vulnerabilidade.

#### **4.2 Da equiparação entre a união estável e o casamento sob o regime parcial de bens**

Ainda nesse nicho, temos a polêmica em torno do art. 1.790<sup>74</sup> do Código Civil de 2002. O referido artigo apresenta como se daria a sucessão do companheiro(a) do cônjuge falecido, no caso da união estável. O artigo determina que o companheiro(a) sobrevivente fará parte da sucessão do de cujus, concorrendo com os filhos comuns, tendo direito a uma cota equivalente à que for atribuída ao filho. Em segundo caso, se concorrendo com descendentes exclusivos do falecido, terá direito a metade do que couber a cada um deles. Em terceira opção, se concorrer com outros parentes, como por exemplo, os ascendentes, terá direito a 1/3 (um terço) da herança. E, por fim, não havendo parentes vivos, ficará com a herança por completo.

Este artigo estabelece uma diferenciação entre a união estável e o casamento, vejamos: se o companheiro falecido deixa apenas um bem que foi adquirido de forma onerosa durante a vigência da união estável, ou seja, patrimônio comum, o companheiro(a) receberá 50% (cinquenta por cento) pela meação e 25% (vinte e cinco por cento) pela concorrência com o filho, conforme estabelecido pelo art. 1.790. Entretanto, se os dois estão sob a regulamentação do casamento, o cônjuge sobrevivente terá 50% (cinquenta por cento) da meação e o restante, por igual, será do herdeiro. Assim, fica visível uma possível situação vantajosa do companheiro em relação ao cônjuge e em relação aos descendentes. A partir do entendimento de que de fato há uma diferenciação entre cônjuge e companheiro, começaram os debates acerca do tema nos tribunais, a principal fundamentação e crítica acerca desta distinção é o descumprimento com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 226, §3<sup>75</sup>, o tratamento paritário a união estável em relação ao casamento (Gonçalves, 2024, p. 78).

---

<sup>74</sup> CC/2002 - Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;  
II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

<sup>75</sup> CC/2002 - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A evolução das discussões doutrinárias e jurisprudenciais levaram a questão até o Supremo Tribunal Federal. O Recurso Extraordinário nº 878.694<sup>76</sup> teve sua repercussão geral julgada em 10 de abril de 2015 e publicada em 19 de maio de 2015, tendo como ementa:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 878694 RG, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16-04-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015).

O recurso em questão tem origem em uma longa trajetória – em âmbito de primeiro grau, a recorrente teve seus pedidos julgados parcialmente procedentes, sendo concedido a ela a totalidade da herança deixada pelo de cujus, esta decisão desconsiderou a existência dos irmãos do falecido, ainda, lhe foi concedido o direito real de habitação e a indenização do seguro de vida. Nos autos foi comprovado que o falecido não possuía descendentes nem ascendentes, o casal vivia em união estável, sob o regime de comunhão parcial de bens, até o momento da morte do de cujus, o qual não deixou testamento.

Esta decisão foi majoritariamente fundamentada na ideia que o Código Civil estava marcado por um retrocesso referente ao tratamento sucessório do companheiro e que afrontava os princípios estabelecidos na Constituição Federal ao não ser aplicar um tratamento paritário perante as entidades familiares.

Um dos irmãos do falecido interpôs o Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual a 8ª Câmara Cível deferiu a controvérsia constitucional, sendo os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Os autos retornaram à 8ª Câmara para que fosse julgado o mérito do recurso, a qual deu provimento à apelação do irmão, delegando assim, a limitação de 1/3 dos bens adquiridos na constância da união para a companheira e a exclusão dos bens particulares.

Desta decisão, a companheira interpôs tanto Recurso Especial quanto Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos na instância do Tribunal de Minas Gerais. O Recurso Especial foi julgado como intempestivo, sendo a decisão mantida até o STJ. O Recurso Extraordinário foi inadmitido sob o fundamento que a questão apresentada não tinha natureza

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. **Recurso Extraordinário nº 878.694**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8493791>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

constitucional, esta decisão foi agravada, o qual teve seu provimento deferido e convertido no presente Recurso Extraordinário.

No voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE nº 878.694<sup>77</sup>, o Ministro se propõe a responder a seguinte pergunta: “é legítima a distinção, para fins sucessórios, entre a família proveniente do casamento e a proveniente de união estável?”.

Acerca da controvérsia constitucional, o Ministro reconhece as frequentes decisões em sentidos totalmente opostos, como por exemplo, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que entendeu pela constitucionalidade e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que entendeu pela inconstitucionalidade.

É importante ressaltar que além de todas essas divergências de julgamento, o Supremo Tribunal já havia reconhecido a repercussão geral em outro Recurso Extraordinário, o RE nº 646.721<sup>78</sup>, o qual tratava também sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790, entretanto o foco era sua aplicação em uniões homoafetivas. Este veio a ser julgado, também, em 10/05/2017 e ao decorrer do voto do Ministro relator Marco Aurélio encontramos várias citações, como também o Voto do Ministro Barroso se referindo ao RE nº 878.694, o qual está sendo analisado.

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequilibrar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

(RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

Ao decorrer da primeira parte de seu voto, o Ministro relator se desempenha em instaurar um panorama histórico acerca da evolução do conceito de família, assim como, estabelece que é dever do Estado promover e manter a vida digna a todos os indivíduos.

Ao adentrar na segunda parte do voto do Ministro, ele já apresenta que o Código Civil de 2002 trouxe dois regimes sucessórios distintos, um para o casamento e outro para a união estável, sendo que o cônjuge foi elevado a herdeiro necessário, enquanto o mesmo não ocorreu para o companheiro. O magistrado se desdobra a comprovar em diferentes situações que mesmo que a ideia inicial do Código fosse colocar o casamento em uma hierarquia superior a união estável, a complexidade e variedade de situações fez com que ambos, companheiro e cônjuge saíssem em possíveis desvantagens. Em relação ao cônjuge o ministro aplica o seguinte exemplo:

Um exemplo pode facilitar a demonstração. Imagine-se uma situação em que o de cujus tenha deixado descendentes comuns, que todo o seu patrimônio tenha sido adquirido onerosamente durante a vigência da união estável (sem deixar bens particulares), e que o regime de bens entre os companheiros seja o da comunhão universal, da separação obrigatória ou da comunhão parcial. Nessa hipótese, o companheiro teria direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída a cada filho comum (art. 1.790, I). No entanto, caso fossem casados, o cônjuge supérstite não teria direito a participar da sucessão (art. 1.829, I), e, logo, não herdaria nada.

Ao final da parte II de seu voto, o Ministro trabalha com o princípio da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e o da vedação ao retrocesso. Acerca do princípio da dignidade humana é preciso trabalhar com o fato que se o direito brasileiro tem como fundamento a proteção da família é incompatível que cônjuges ou companheiros recebem mais ou menos proteção simplesmente por serem cônjuge ou companheiro.

A violação do princípio da proporcionalidade se dá através da distinção dos direitos sucessórios. O art. 1.790 estabelece uma proteção insuficiente ao princípio da dignidade humana em relação as uniões estáveis, dependendo da situação o companheiro pode ficar sem os recursos necessários para uma vida digna, que porventura, caso fosse cônjuge os teria. E novamente à luz da Constituição, não há hierarquia entre os tipos de famílias, ou seja, a proteção deve ser para todas em igual forma e quantidade.

O princípio da vedação do retrocesso carrega a ideia de evitar a retirada de normas constitucionais, garantir que o estabelecido na Constituição seja cumprido por meio do legislador. Como argumentado pelo relator, o sistema aplicado anteriormente ao Código Civil

de 2002, as leis 8.971/1994 e 9.278/1996, eram mais favoráveis ao companheiro do que o art. 1.790, tendo sido caracterizado verdadeiro retrocesso.

Não é como se nenhuma regra possa ser desfeita, mas sim uma garantia que não haverá excesso de retrocesso sem segurança jurídica. Este princípio, aplicado ao caso, é exposto com o fato de que a Constituição Federal impõe uma igualdade entre casamento e união estável. Os direitos sucessórios de ambos costumavam ser quase idênticos e, como o CC 2002, houve uma certa anulação dos dispositivos que tratavam da sucessão da união estável. Ou seja, a redação do art. 1.790 é um retrocesso contrário à própria Constituição Federal.

Na terceira e última parte do voto, o Ministro se debruça no caso concreto com o objetivo de resolver a controvérsia. Primeiramente, Barroso coloca duas formas de se resolver a questão, ou reconhecer a inconstitucionalidade da norma e declarar que as uniões estáveis devem ser regidas pelas normas anteriores ou reconhecer a inconstitucionalidade do referido artigo e garantir regimes sucessórios iguais aos companheiros e cônjuges através da utilização do regime já existente no Código Civil de 2002 para o cônjuge, estabelecido no art. 1.829.

Como já sabemos, a segunda opção se estabeleceu, tendo em vista que a lacuna de inconstitucionalidade criada pelo art. 1.790 é perfeitamente preenchida pela norma do art. 1.829, finalmente, equiparando os cônjuges e os companheiros, conforme a Constituição Federal de 1988. Na conclusão do voto, o Ministro deu provimento ao recurso extraordinário da recorrente declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 por violar princípios estabelecidos na magna carta. A recorrente teve seu direito a participar da herança reconhecido, conforme o art. 1.829.

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).



Ao fim, foi fixada a tese “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Votaram pela inconstitucionalidade o relator Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o Ministro Luiz Edson Fachin, o Ministro Teori Zavascki, a Ministra Rosa Weber, o Ministro Luiz Fux, o Ministro Celso de Mello e a Ministra Carmen Lúcia.

Ao fim, é fundamental observar que o tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros estabelecidos pelo art. 1.790 do Código Civil gerou amplas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, culminando em significativas repercussões jurídicas e sociais. A decisão do STF ao reconhecer a inconstitucionalidade desse artigo reflete automaticamente na busca pela concretização dos princípios constitucionais trazidos no voto do Ministro. A equiparação dos regimes sucessórios para uniões estáveis e casamentos é um passo importante para assegurar que todas as famílias, independentemente de sua forma, sejam tratadas de forma igualitária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar de forma detalhada a problemática da partilha no regime de comunhão parcial de bens, analisando como o regime é regulado e com e aplicado na prática. O estudo frisou as implicações jurídicas e práticas deste regime, desde a sua constituição, seja no casamento ou na união estável, transitando por seus efeitos durante a vigência da sociedade conjugal, até a sucessão dos bens.

De início, o capítulo a respeito da constituição do regime trabalhou com a análise das formas de se constituir este regime, abordando tanto casamento quanto a união estável. Foram discutidas as características e os requisitos legais que regulamentam o casamento e a união estável. Além disso, este capítulo comparou o regime parcial com os outros regimes, como a comunhão universal e a separação total de bens, elucidando as diferenças entre eles.

A aplicabilidade e a não aplicabilidade do regime de comunhão parcial foram amplamente discutidas, com destaque para a Súmula 377 do STF e o ARE nº 1.309.642 (Tema 1.236), que são referências importantes na jurisprudência brasileira. Por fim, o capítulo adicionou um estudo comparativo sobre o regime de comunhão parcial em outros países, como Estados Unidos, Alemanha e Espanha, proporcionando uma visão internacional do tema.

No capítulo sobre os efeitos do regime parcial, foram analisados os bens que não se comunicam e os bens que se comunicam. A discussão incluiu a variedade de bens, desde aqueles possuídos por cada cônjuge antes do casamento, até os adquiridos durante a vigência da relação, seja por esforço comum, fato eventual, doação, herança, ou frutos dos bens comuns. Foram exploradas as implicações jurídicas de cada tipo de bem e como eles são vistos sob o contexto do regime de comunhão parcial de bens.

Ao final, o capítulo sobre a sucessão no regime de comunhão parcial de bens, explorou os herdeiros necessários e a equiparação entre união estável e casamento. Este capítulo destacou como a legislação atual trata a sucessão de bens em ambos os tipos de união, oferecendo uma visão das implicações legais e práticas dessa equiparação. Foram discutidas as regras de sucessão, a partilha de bens na sucessão legítima e as particularidades do regime de comunhão parcial no contexto sucessório.

Os objetivos propostos foram alcançados, pois o trabalho analisou a constituição, os efeitos e a sucessão do regime de comunhão parcial de bens, basicamente, acompanhando o regime de seu nascimento até sua morte, proporcionando uma compreensão abrangente de suas implicações jurídicas e práticas, principalmente estabelecendo a ideia de que os casais possam

ter uma visão completa de uma ideia geral do que aconteceria com a sua união estabelecida sob o regime de comunhão parcial.

O resultado deste trabalho revelou que o regime parcial é de suma importância para a organização patrimonial dos cônjuges, oferecendo um equilíbrio entre a proteção dos bens particulares e os bens comuns, não sendo muito radical ao separar os bens, mas ao mesmo tempo dando a oportunidade para os cônjuges de criarem um patrimônio juntos sem prejudicar seu patrimônio prévio.

Os principais resultados destacam que o regime de comunhão parcial é um regime que proporciona flexibilidade e proteção tanto no casamento quanto na união estável, ajustando-se às necessidades dos cônjuges e oferecendo uma base sólida para a partilha dos bens. Ao mesmo tempo, se estabelece como um regime que se atualiza com o decorrer do tempo, aspecto que fica visível através do número extenso de jurisprudências, inclusive bem atuais como o Recurso Extraordinário com Agravo julgado no ano do presente trabalho. Ainda, deve-se lembrar que com a constante mudança da sociedade, os regimes de bens devem seguir as atualizações e é aqui se separamos o regime parcial dos outros levando em conta que por ser o regime mais utilizado, seja pela razão que for, este regime conseqüentemente será sempre o mais trazido a debate nas cortes.

A equiparação entre a união estável e o casamento sob o regime de comunhão parcial é um bom exemplo das atualizações necessárias, mesmo que na época do julgado a Constituição Federal já tivesse estabelecido a união estável, a discussão sobre a diferenciação entre os dois tipos de comunhão foi um grande marco da evolução histórica e jurídica da legislação Brasileira, com um viés contemporâneo tendo em vista a equiparação das uniões homoafetivas.

Este estudo contribui para a melhor compreensão e aplicação do regime de comunhão parcial de bens, oferecendo principalmente uma melhor leitura do regime para casais que estão em dúvida de qual regime escolher ou que querem entender melhor o regime que rege sua união, tendo em conta garantir que cada vez mais, os casais trabalhem bem a ideia discutirem sobre o regime de bens que pretendem escolher garantindo que ambos entendam sobre o tema, assim uma clara união, sem surpresas ao decorrer do relacionamento.

Em trabalhos futuros, seria interessante a análise de casos práticos envolvendo a partilha de bens no regime de comunhão parcial e estudos comparativos com outros regimes de bens em diferentes países. Outrossim, a evolução das decisões judiciais sobre o regime de comunhão parcial de bens, tendo em vista todas as alterações de interpretação que já ocorreram e que ainda ocorrerão.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602100. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/> >. Acesso em: 19 jul. 2024.

ANDREIS, João Vitor de Mello. Migalhas. Os diversos regimes de bens no casamento, 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/382541/os-diversos-regimes-de-bens-no-casamento> >. Acesso em: 20 mai. 2024.

BISCAIS, Antonio Carlos, PT/RJ. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional n.º 66, de 2010**. Brasília, DF, 05/07/2005. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2010/emendaconstitucional-66-13-julho-2010-607267-exposicaodemotivos-149254-pl.html#:~:text=Deputado%20Antonio%20Carlos%20Biscais%2C%20PT%2FRJ> > Acesso em: 08 jul. 2024.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Concubinato**. São Paulo: LEUD, 1975.

BRASIL. **Código Civil quadro comparativo 1916/2002**. Brasília: Senado Federal, subsecretária das edições Técnicas, 2003. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf> >. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm) >. Acesso em: 16 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei no 7.036**, de 10 de novembro de 1944. *Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm) >. Acesso em: 8 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.121**, de 27 de agosto de 1962. *Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm) >. Acesso em: 26 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm) >. Acesso em: 26 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm) >. Acesso em: 06 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) >. Acesso em: 13 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960. *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm) >. Acesso em: 8 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 2.466.689**. Agravante: T A F L S. Agravado: A D DA S. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 03/04/2024. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=235765130&numregistro=202303109750&data=20240404](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=235765130&numregistro=202303109750&data=20240404) >. Acesso em: 13 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no agravo em Recurso Especial n.º 1.956.316/SP**. Agravante: Alfredo José Rodrigues. Agravado: Daniel Garcia de Souza. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 18/09/2023. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102659275&dt\\_publicacao=20/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102659275&dt_publicacao=20/09/2023) >. Acesso em: 23 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 2.007.158**. Agravante: A M G. Agravado: G F DA C V. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 15/05/2024. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202201724099](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202201724099) >. Acesso em: 16 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.318.249/GO. Agravante: F G P DE B B. Agravado: G O G M P e Outro (a/s). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. 30/09/2019. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1868597&tipo=0&nreg=201100666112&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190930&formato=PDF&salvar=false> >. Acesso em: 23 de jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial n.º 1681329. Agravante: O A B. Agravado: T P B. Relator: Marco Buzzi. Brasília, DF, 17/08/2020. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113394732&num\\_registro=202000643908&data=20200819&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113394732&num_registro=202000643908&data=20200819&tipo=0) >. Acesso em: 25 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 187.515/RS**. Agravante: C M B e Outro (a/s). Agravado: C R B M B. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 19/09/2017. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201172074&dt\\_publicacao=05/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201172074&dt_publicacao=05/10/2017) >. Acesso em: 23 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial 1.623.858/MG**. Embargante: A M D E R J. Relatora: Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 23/05/2018. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602318844&dt\\_publicacao=30/05/2018c](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602318844&dt_publicacao=30/05/2018c) >. Acesso em: 25 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.847.275/RS**. Recorrente: P G A C. Recorrido: T M C. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 24/05/2024. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=246680691&num\\_registro=201903313382&data=20240524&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=246680691&num_registro=201903313382&data=20240524&tipo=0)>. Acesso em: 28 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.017.064/SP**. Recorrente: Odete Medauar. Recorrido: Silvana Campos Moraes e Outros (a/s). Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, DF, 11/04/2023. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2283794&num\\_registro=202103363268&data=20230414&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2283794&num_registro=202103363268&data=20230414&formato=PDF)>. Acesso em: 25 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 646.259/RS**. Recorrente: C A M M B – ESPÓLIO. Recorrido: E V. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 22/06/2010. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=976417&num\\_registro=200400321539&data=20100824&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=976417&num_registro=200400321539&data=20100824&formato=PDF)>. Acesso em: 25 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.171.820**. Recorrente: M D L P S. Recorrido: G T N. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 07/12/2010. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902413116&dt\\_publicacao=27/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902413116&dt_publicacao=27/04/2011)>. Acesso em: 13 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.888.242/PR**. Recorrente: E V. Recorrido: D M M S. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 29/03/2022. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001971011&dt\\_publicacao=31/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001971011&dt_publicacao=31/03/2022)>. Acesso em: 19 de jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 915.297**. Recorrente: C F W F C. Recorrido: L H A. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 13/11/2008. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700052024&dt\\_publicacao=03/03/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700052024&dt_publicacao=03/03/2009)>. Acesso em: 13 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.295.991**. Recorrente: A C F. Recorrido: E G M. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 11/04/2013. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102875835&dt\\_publicacao=17/04/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102875835&dt_publicacao=17/04/2013)>. Acesso em: 13 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.399.199**. Recorrente: L DE A L. Recorrido: A P N S. Relatoria: Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 22/04/2016. Disponível em: <

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201302755475](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201302755475) >. Acesso em: 16 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.152/SC**. Recorrente: H H H - ESPÓLIO. Recorrido: M D M. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 24/10/2017. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102350458&dt\\_publicacao=22/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102350458&dt_publicacao=22/11/2017) >. Acesso em: 18 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.726.577**. Recorrente: M W S A - INVENTARIANTE. Recorridos: I D E A M T e A D E A M T A - ESPÓLIO. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14/09/2021. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800435228&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800435228&dt_publicacao=01/10/2021) >. Acesso em: 17 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.795.215/PR**. Recorrente: M I B. Recorrido: U P - ESPÓLIO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23/03/2021. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900285262&dt\\_publicacao=26/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900285262&dt_publicacao=26/03/2021) >. Acesso em: 20 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.844.229/MT**. Recorrente: Santana Mendes Cordeiro. Recorridos: Sebastiao Nogueira Neto e Claudemir Carlos Nogueira Junior. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 17/08/2021. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902391506&dt\\_publicacao=20/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902391506&dt_publicacao=20/08/2021) >. Acesso em: 23 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 251**. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação. Brasília, DF, 2001. Data do julgamento: 13.06.2001. Disponível para consulta em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27251%27.num.&O=JT> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642**. Recorrente: Maria Cecilia Nispeche da Silva. Recorridos: Sonia Maria Rayes Pereira e Outro(a/s). Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 01/02/2024. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775641517> >. Acesso em: 27 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 7.182**. Recorrente: Celonice Bertini. Recorrido: Cosmo La Femina e Outro (a/s). Relator: Ministro Orozimbo Nonato. Brasília, DF, 24/01/1947. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=511877> >. Acesso em: 01 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721/RS**. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> >. Acesso em: 25 de jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 878.694/MG**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro(a/s). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> >. Acesso em: 25 de jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 35**. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Brasília, DF, 1963. Data de aprovação em Sessão Plenária: 13.12.1963. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3074> >. Acesso em: 08 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Data de aprovação em Sessão Plenária: 03.04.1964. Disponível para consulta em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022> >. Acesso em: 24 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF, 1964. Data de aprovação em Sessão Plenária: 03.04.1964. Disponível para consulta em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482> >. Acesso em: 08 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF, 1964. Data de aprovação em Sessão Plenária: 03.04.1964. Disponível para consulta em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488> >. Acesso em: 08 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial n° 1.248.601/MG**. Agravante: Paulo Azevedo Reis e Outros (a/s). Agravado: Angela Maria de Resende Couri. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15/03/2019. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800346025&dt\\_publicacao=15/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800346025&dt_publicacao=15/03/2019) >. Acesso em: 24 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.318.599/SP**. Recorrente: M E. Recorrido: M W. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23/04/2013. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101583780&dt\\_publicacao=02/05/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101583780&dt_publicacao=02/05/2013) >. Acesso em: 12 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 123.446/SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Célia Dolores Batalani Menosse. Relator:



Ministro José Delgado. Brasília, DF, 06/10/1997. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700178790&dt\\_publicacao=17/11/1997](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700178790&dt_publicacao=17/11/1997) >. Acesso em: 13 jul. 2024.

CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens: no divórcio e na dissolução da união estável**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629950. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629950/> >. Acesso em: 27 jul. 2024.

CASSETTARI, Christiano. **As consequências da Lei 12.344/10 que aumentou para 70 anos a idade em que se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento: avanço ou retrocesso?** Tabela de notas, 2010. Disponível em: < <https://www.26notas.com.br/blog/?p=2854> >. Acesso em: 28 mai. 2024.

CUNHA, Leandro Barbosa da. **O regime de comunhão parcial de bens e a incoerência de comunicação dos proventos do trabalho pessoal do cônjuge: a necessidade de novos parâmetros hermenêuticos**. Ibdfam.org.br, 01 nov. 2021. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1758/O+regime+de+comunh%C3%A3o+parcial+de+bens+e+a+inocorr%C3%Aancia+de+comunica%C3%A7%C3%A3o+dos+proventos+do+trabalho+pessoal+do+c%C3%B4njuge%3A+a+necessidade+de+novos+par%C3%A2metros+hermen%C3%AAuticos> >. Acesso em: 17 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo, Editora Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621415. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

FARIA, Pâmela Victória Ferreira. **Da (in)constitucionalidade da separação obrigatória de bens para os maiores de 70 anos**. Ibdfam.org.br, 01 dez. 2023. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/artigos/2074/Da+%28in%29constitucionalidade+da+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+para+os+maiores+de+70+anos#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/2074/Da+%28in%29constitucionalidade+da+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+para+os+maiores+de+70+anos#_ftn1) >. Acesso em: 26 mai. 2024.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário em defesa da dignidade humana**. 2010. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d2dbf39ab407d4f#:~:text=O%20c%C3%B4njuge%20sobrevivente%20herda%20n%C3%A3o,sucess%C3%A3o%20em%20favor%20do%20c%C3%B4njuge> >. Acesso em: 24 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 7. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629677. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629677/> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986049. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/> >. Acesso em: 23 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622375. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622375/> >. Acesso em: 24 jul. 2024.

HANNIBAL, Betsy Simmons. **Marriage & Property Ownership: Who Owns What? Who owns marital property and to whom can they leave it? NOLO**. 2022. Disponível em: < <https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/marriage-property-ownership-who-owns-what-29841.html> > . Acesso em: 31 mai. 2024.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/> >. Acesso em: 17 mai. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995201. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995201/> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642489. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/> >. Acesso em: 17 mai. 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530990558. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/> >. Acesso em: 17 mai. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. VIII.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 7. edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530968748. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

NETO, Arthur Del Guércio; JUNIOR, João Francisco Massoneto. **A decisão do STF sobre o regime de bens da separação obrigatória para os maiores de 70 anos e a importância dos atos notariais**. Ibdfam.org.br, 11 abr. 2024. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/2119/A+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+o+regime+de+bens+da+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+para+os+maiores+de+70+anos+e+a+import%C3%A2ncia+dos+atos+notariais> >. Acesso em: 22 abr. 2024.

NUCALIS, Eme. **Regime de bens nos casamentos realizados no exterior**. Mundo Notarial. 2023. Disponível em: < <http://mundonotarial.org/blog/?p=3585> >. Acesso em: 31 mai. 2024.

PACHECO, José da S. **Inventários e Partilhas - Na sucessão Legítima e Testamentária**. 20. edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530977436. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/> >. Acesso em: 23 jul. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de instrumento nº 0010286-79.2024.8.16.0000**. Relatora: Desembargadora Renata Estorilho Baganha. Curitiba, Paraná, 14/06/2024. Disponível em: <

[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027688491/Ac%C3%B3rd%C3%A3o001028679.2024.8.16.0000#integra\\_4100000027688491](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027688491/Ac%C3%B3rd%C3%A3o001028679.2024.8.16.0000#integra_4100000027688491) >. Acesso em: 12 jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649129. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649129/> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de Família**. 5. ed., Rio de Janeiro, Livraria e Editora Freitas Bastos S.A., 1956.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/> >. Acesso em: 17 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 50513448520248217000**. Relatora: Desembargadora Lucia De Fatima Cerveira. Porto Alegre, RS, 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70085343853**. Relator: Calor Eduardo Zietlow Duro. Rio Grande do Sul, 03/09/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50007787920218210100**. Relatora: Desembargadora Jane Maria Köhler Vidal. Porto Alegre, RS, 24/06/2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530984762. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. edição. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/> >. Acesso em: 17 mai. 2024.

SAID, Fabio. **Regime de bens de casamentos na Alemanha e no Brasil. Língua Brasilis**, 2024. Disponível em: < <https://linguabrasilis.de/pt-br/regime-de-bens-de-casamentos-no-brasil-e-na-alemanha/#regime-de-bens-padrao-na-alemanha-zugewinngemeinschaft> >. Acesso em: 02 jun. 2024

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O pacto antenupcial e a autonomia privada. *In*: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de (Coord.). **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 183-210.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 5549869520108260000**. Relator: Pedro Bacacarat. São Paulo, SP, 16/02/2011. . Disponível em: < [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/AI\\_5549869520108260000\\_SP\\_1298660136149.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1722902210&Signature=5msV%2FeKDy1cINuUL9zFIAvJTN4g%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/AI_5549869520108260000_SP_1298660136149.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1722902210&Signature=5msV%2FeKDy1cINuUL9zFIAvJTN4g%3D) >. Acesso em: 25 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2120364-30.2024.8.26.0000**. Agravante: Teresa Candida de Melo e Outro (a/s). Agravado: O Juízo. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. São Paulo, SP, 24/05/2024. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17928805&cdForo=0> >. Acesso em: 25 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1004071-77.2014.8.26.0506**. Relator: Desembargador Mario A. Silveira. São Paulo, SP, 19/10/2015. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8905858&cdForo=0> >. Acesso em: 12 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens - Alterações na comunhão parcial de bens - Parte III. **Migalhas**. 26 jun. 2024. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esucessoes/410002/alteracoes-na-comunhao-parcial-de-bens--parte-iii> >. Acesso em: 17 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646975. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649686. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/> >. Acesso em: 06 mai. 2024.

UREL, Beatriz Silva; ANTUNES, Fernanda Previatto; SATO, Meire Cristina Queriroz. **A alterabilidade do regime de separação obrigatória no casamento dos incapazes**. Ibdfam.org.br, 09 nov. 2016. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/artigos/1171/A+alterabilidade+do+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+no+casamento+dos+incapazes#:~:text=O%20suprimento%20judicial%20ocorre%20quando,nos%20casos%20de%20gravidez%20\(art](https://ibdfam.org.br/artigos/1171/A+alterabilidade+do+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+no+casamento+dos+incapazes#:~:text=O%20suprimento%20judicial%20ocorre%20quando,nos%20casos%20de%20gravidez%20(art) >. Acesso em: 23 mai. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559775712. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775712/> >. Acesso em: 26 abr. 2024.

VIANNA, Thiago Gualdi. **O direito do patrimônio conjugal no estado da Califórnia uma breve introdução comparativa**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147609/000999552.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 31 mai. 2024.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L W.; PAESANI, Liliana M. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502230590. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230590/> >. Acesso em: 24 jul. 2024.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v. 5. Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502230149. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/> >. Acesso em: 26 abr. 2024.